

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE FRENTE AOS TRATADOS**  
**INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DOS CASOS DOS**  
**BRASILEIROS EXECUTADOS NA INDONÉSIA**

**ELIENAY GISLEYNE DE FREITAS SILVA**

**CARUARU**

**2016**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE FRENTE AOS TRATADOS**  
**INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DOS CASOS DOS**  
**BRASILEIROS EXECUTADOS NA INDONÉSIA**

**ELIENAY GISLEYNE DE FREITAS SILVA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Msc. Luis Felipe Andrade Barbosa.

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Luis Felipe Andrade Barbosa.

---

Primeiro Avaliador: Prof. ...

---

Segundo Avaliador: Prof. ...

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho ao meu Deus e Pai, por ter me concedido disposição para a realizá-lo e por sua infinita graça em minha vida, o que me faz levantar todos os dias e poder ir em busca da realização dos meus sonhos; por seu grandioso amor e sua imensurável misericórdia, que me sustentam a cada dia.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, que me propiciou a graça de estar realizando este trabalho como requisito para a conclusão de um sonho e por me mostrar que com esforço e dedicação posso alcançar meus objetivos; que me fez entender que é o único que pode limitar meus desejos aos Seus.

Aos meus pais, Ezequiel e Edilene, por quem tenho um amor sem medidas, àqueles que vi abdicar de seus próprios sonhos para realizar os meus; que me apóiam em todas as decisões. Por estarem sempre presentes e me sustentarem de todas as formas possíveis. Tenho orgulho em ser filha de vocês.

À minha irmã Eliady, porque mesmo em meio a tantas diferenças, é parte da minha vida e alvo das minhas orações.

Ao meu namorado Luiz Andrade, por estar sempre presente nos momentos em que eu mais preciso; por ter paciência, compreender e saber lidar comigo nas diferentes fases que estou passando.

À todos os meus familiares e amigos, pelo amor, carinho e incentivo constantes, que me fazem crescer a cada dia.

Agradeço também ao meu orientador prof. Luis Felipe, por sua dedicação e ensinamentos, eu não poderia ter orientador melhor para desempenhar este trabalho, sei que foi Deus que providenciou tudo. Obrigada por ter confiado em mim e por dedicar tanto tempo nessa construção.

## RESUMO

Ao serem relatadas pela mídia as execuções dos presos condenados na Indonésia e verificado a presença de dois brasileiros nessa condição, atentou-se para a necessidade de analisar os casos perante o Direito Internacional Público. Marco Archer e Rodrigo Gularte foram presos e executados na Indonésia, acusados do crime de tráfico de drogas, crime que atrai pessoas devido à alta lucratividade, fato que acarreta problemas para o Estado e a sociedade diante das consequências advindas. Assim, fez-se necessário explanar o contexto histórico em que o Brasil e a Indonésia se encontram, a fim de nortear e entender o porquê de aplicações de penalidades distintas para o mesmo crime, visto que, enquanto no Brasil a Lei nº 11.343/2006 estipula pena base de reclusão de 05 a 15 anos e aplicação de dias multas, a Indonésia utiliza-se da pena de morte para punir os traficantes de drogas presos em seu território. Diante da pena de morte que, à primeira vista, é uma afronta aos Direitos Humanos, buscou-se conduzir o estudo analisando-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o confronto entre a Soberania Territorial e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que a Indonésia é Estado membro, com o propósito de discutir sobre a possibilidade de aplicação da pena de morte aos brasileiros, à luz do Direito Internacional Público. Por tanto, para elaboração do presente trabalho, foram utilizadas a pesquisa descritiva e explicativa, quantitativa e qualitativa, além do método indutivo.

**Palavras-chave:** Pena de morte; Tráfico de Drogas; Lei nº 11.343/2006; Dignidade da Pessoa Humana; Soberania Territorial; Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

## EPÍGRAFE

*Se todas as coisas boas durassem para sempre,  
você saberia como são importantes? Calvin-  
Personagem das tiras de Bill Watterson.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>03</b>
<b>CAPÍTULO 1. OS CASOS MARCO ARCHER E RODRIGO GULARTE E O PANORAMA JURÍDICO NO BRASIL E NA INDONÉSIA SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.</b>	<b>06</b>
1.1 Casos: Marco Archer Moreira e Rodrigo Muxfeldt Gularte.	06
1.2 Lein° 11.343/2006 – Contexto histórico, diferenciação entre usuário, dependente e traficante a partir da aplicação da Lei e uma maior rigorosidade com o crime de tráfico de drogas.	07
1.3 A constitucionalização dos direitos humanos na Indonésia.	09
1.4 Indonésia e sua relação com o tráfico de drogas.	11
1.5 Indonésias presas no Brasil pelo crime de tráfico de drogas.	12
1.6 Prisões de brasileiros decorrentes do crime de tráfico de drogas	14
<b>CAPÍTULO 2. PANORAMA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS</b>	<b>18</b>
2.1. Tratados internacionais: origem, definição e elementos essenciais	18
2.1.2. A Convenção de Viena sobre o direito dos tratados	20
2.1.3. Procedimento dos tratados internacionais	21
2.1.4. Consentimento: instrumento essencial á conclusão do tratado internacional	24
2.1.5. Os tratados internacionais em vigor	25
2.1.6. Tratados internacionais e sua incorporação no direito interno	26
2.1.7. Princípios que regem o direito internacional público	29
2.2. Alguns tratados internacionais em que o Brasil e a Indonésia são signatários	31
2.2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos	31
2.2.2. Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	33
<b>CAPÍTULO 3. ANÁLISE DA PENA DE MORTE APLICADA AOS BRASILEIROS NA INDONÉSIA À LUZ DA INSTRUMENTALIDADE DIPLOMÁTICA BRASILEIRA, PRINCÍPIOS E TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS</b>	<b>36</b>
3.1. Instrumental diplomático brasileiro: O pedido de extradição e de clemência requeridos pelo Brasil à Indonésia	36
3.1.1. Extradicação	36
3.1.2. Pedido de clemência	39
3.2. Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana	40
3.3. Ponderação entre a soberania territorial e os tratados internacionais de direitos humanos em que a Indonésia é Estado-parte	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

Apesar do crime de Tráfico de Drogas ser um tema amplamente discutido pela mídia, o Brasil vivenciou um momento inédito em sua história, quando os brasileiros Marco Archer e Rodrigo Gularte foram presos na Indonésia, acusados do crime de Tráfico Internacional de Drogas. O ineditismo não se encontra nas prisões dos traficantes, mas sim em suas mortes. Marco Archer foi o primeiro brasileiro a ser executado por crime no exterior.

Ocorre que a Indonésia tem como pena para o crime de Tráfico de Drogas a morte, diferentemente do Brasil, em que a pena base é de 05 a 15 anos de reclusão e multa, conforme a Lei nº 11.343 de 2006, sendo equiparado aos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072 de 1990.

Estes casos tornam-se interessantes para estudos comparativos a respeito do crime e sua penalização, além de poder ser discutida a questão da extradição, não concedida pela Indonésia nos casos supramencionados, bem como toda a repercussão causada não só no Brasil, mas em diversos países que também possuem cidadãos na "fila da morte".

O fato da Indonésia não ter extraditado os brasileiros, a pedidos e esforços da embaixada brasileira, da Presidente Dilma Rousseff, do ex-presidente Lula e até do Papa Francisco, é relevante para o Direito e para as relações não só entre os países envolvidos, mas para todos aqueles que não conseguiram a extradição de seus cidadãos.

Faz mister destacar que a base para todo o ordenamento jurídico brasileiro é o respeito aos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que possui como cláusula pétrea a impossibilidade da aplicação da pena de morte, tendo como única exceção a permissão em casos de guerra declarada, como consta em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea "a".

Os princípios que embasam todo o Ordenamento Jurídico pátrio, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida vão de encontro à pena aplicada pela Indonésia ao brasileiro. O Brasil é um Estado Democrático de Direito, significando-se dizer que é através de uma política que visa proteger juridicamente os direitos humanos e as garantias fundamentais na qual o país é constituído.

A Revolução Francesa foi o ápice que consolidou os direitos Humanos, e o Direito brasileiro herdou idealizações advindas das *Declarações do Direito do Homem e do Cidadão, de 1789*, em que, na sua introdução, destaca que os males públicos e a corrupção do Governo são causados pelo esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem. E, ao se

comparar o seu artigo 1º com o artigo 1º e o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, é perceptível a influência que trouxe para o Direito pátrio, como é observado, respectivamente:

**Art.1º** Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

(...)

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

O tráfico de drogas é um problema mundial e este crime vem se expandindo por causa da lucratividade obtida com a venda dessas substâncias ilícitas, chegando a 400 bilhões de dólares, segundo relatório fornecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2012. Mas, para quem está do outro lado, não há lucros e sim a violação do direito à vida, à saúde, sem falar do grande impacto econômico, uma vez que os gastos com medidas preventivas, com tratamentos e a preocupação com a reinserção e integração social evidencia o fardo que esse crime produz para a população e o Estado. Todo esse prejuízo causado advém do crime, o que não pára por aí, pois outros crimes como furto, roubo, homicídio, falsificação de documentos, são cometidos com um único fim: traficar drogas.

Ainda conforme dados da ONU, “estima-se um total de 187.100 mortes relacionadas com as drogas em 2013”, número este que preocupa países como o Brasil e a Indonésia que, com o mesmo objetivo de suprimir o número de traficantes que entram em seu país, utilizam-se de legislações diversas. Diante desse embate, encontra-se o Brasil, que, em regra, proíbe a aplicação da pena de morte, e a Indonésia, que recorre a essa pena para punir os traficantes de drogas, acreditando ser a melhor solução.

Importante mencionar que tanto o Brasil quanto a Indonésia são signatários de tratados de Direitos Humanos, os quais são acordos realizados internacionalmente entre os Estados, que se comprometem à aplicá-los em seu Regimento Interno, ou seja, o Estado não é obrigado a adotar os tratados, mas, uma vez expressando seu consentimento, é gerada a obrigação legal em cumpri-los no plano internacional.

Diante desse choque de legislações, faz-se necessário o estudo de alguns princípios norteadores do Direito, que serão aplicados ao caso mencionado e, não menos

importante, o presente trabalho também propõe-se a analisar o contexto histórico da Indonésia, ressaltando os tratados internacionais em que está é Estado membro, a fim de discutir melhor sobre a legitimidade da punição adotada pelo país, frente ao Sistema Internacional e a relevância da proteção dos Direitos Humanos na atualidade. Para isso, o trabalho utiliza-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, pois, primeiramente foi estudado o caso, analisado e identificado os problemas existentes e, posteriormente vieram a ser apresentadas as reflexões e os fatores que contribuíram para a incidência do fato gerador desse estudo: a execução do brasileiro em território estrangeiro. Quanto ao método, o trabalho explora o Indutivo, além de ser uma pesquisa na sua essência qualitativa, por ser propriamente um estudo de um caso concreto, mas não deixa de conter dados em seu corpo, mostrando ser também uma pesquisa quantitativa.

## **CAPÍTULO 1 – OS CASOS MARCO ARCHER E RODRIGO GULARTE E O PANORAMA JURÍDICO NO BRASIL E NA INDONÉSIA SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

### **1.1. Casos: Marco Archer Moreira e Rodrigo Muxfeldt Gularte**

O Brasil passou por uma situação nunca antes presenciada por este país. No ano de 2015, dois de seus cidadãos foram executados na Indonésia, tendo em comum a sua motivação, qual seja, a prática do crime de Tráfico de Drogas.

Marco Archer foi preso após entrar no aeroporto de Jacarta, na Indonésia, com 13,4 kg de cocaína escondidos em uma asa-delta. Após ser preso, o brasileiro conseguiu fugir, mas em duas semanas foi preso novamente na Ilha de Sumbawa. Este fato ocorreu no ano de 2003 e sua condenação em 2004, após ter confessado o crime. O brasileiro teve como punição a pena de morte, comum para esse tipo de crime na Indonésia. Sua execução ocorreu em 2015, mais precisamente no dia 18 de Janeiro, aos seus 53 anos de idade. (BBC BRASIL, 2015).

Caso parecido foi o de Rodrigo Muxfeldt Gularte, outro brasileiro que também foi condenado pela Indonésia acusado pelo crime de tráfico de drogas, após entrar no país em 2004 com 6 kg de cocaína em pranchas de surfe. Em 2005, foi condenado à pena de morte e sua execução ocorreu no dia 28 de Abril de 2015, aos 43 anos de idade. (BBC BRASIL, 2015).

O Governo da Indonésia comunicou ao Governo brasileiro das prisões de seus dois cidadãos e as medidas cabíveis foram tomadas. Dessa forma, tanto Marco Archer quanto Rodrigo Gularte tiveram o acompanhamento do Consulado, que os assistiu juridicamente e buscou meios para impedir a pena de morte. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015).

Após o Brasil ter se utilizado de vários recursos para impedir a morte dos brasileiros, os quais serão estudados mais adiante, não houve resultado satisfatório, visto que as execuções de Marco Archer e Rodrigo Gularte ocorreram, o que provocou conflitos entre os países envolvidos. (BBC BRASIL, 2015).

Desde que o presidente Joko Widodo assumiu o cargo, aproximadamente doze estrangeiros, incluindo-se cidadãos de origem vietnamita, australiana, nigeriana, holandesa e brasileira; dentre estes, dois cidadãos nacionais já foram executados por fuzilamento na Indonésia, todos pelo crime de Tráfico de Drogas. Entre os condenados, apenas uma mulher de nacionalidade Filipina teve sua pena adiada após sua recrutadora ter se entregado e em

razão de ser peça fundamental para uma investigação sobre o crime de tráfico de pessoas em seu país. (JAKARTA POST, 2015).

Esta parte foi reservada para expor o caso sem muitas delongas, mas relatando os pontos principais que serão relevantes para a análise em questão, já que o foco deste estudo é a comparação das penalidades relacionadas especificamente ao crime de Tráfico de Drogas aplicadas no Brasil e na Indonésia, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais no âmbito internacional e alguns questionamentos e posicionamentos tomados ao longo do trabalho, tendo como base a execução dos brasileiros.

## **1.2. Lei nº 11.343/2006 – Contexto histórico, diferenciação entre usuário, dependente e traficante a partir da aplicação da Lei e uma maior rigorosidade com o crime de tráfico de drogas**

No Direito brasileiro, o crime de Tráfico de Drogas está contido em uma Lei Especial, a Lei nº 11.343 de 2006, também conhecida como Lei de Drogas, a qual revogou a Lei nº 6.368 de 1976, a qual vigorava sua parte penal, e a Lei nº 10.409/2002, que tratava da parte processual da matéria em comento.

Ao buscar explicações sobre a necessidade *versus* a criação das leis, verifica-se todo o contexto histórico em que os países se encontravam à época, uma vez que a situação vivenciada determina quais serão as medidas cabíveis para acabar com o problema a curto e a longo prazo e a aspiração de que tal lei venha a trazer efeitos preventivos para a sociedade.

Com o intuito de relatar o contexto em que surgiu a Lei nº 11.343/06, a fim de buscar entender melhor o porquê de uma maior rigorosidade em seus dispositivos com relação ao crime de tráfico de drogas, verifica-se, primeiramente, que o problema “drogas” não é tão recente, segundo as pesquisas divulgadas pelo CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, o qual define drogas psicotrópicas como sendo “aquelas que atuam sobre o nosso cérebro, alterando de alguma maneira o nosso psiquismo”. Segundo averiguado no II levantamento domiciliar sobre drogas (excluindo o álcool e o tabaco) realizado em 2001 e em 2005, houve um aumento de 3,4% em relação às pessoas que disseram já ter usado drogas pelo menos uma vez na vida.

Ainda mais preocupante que os dados acima foi o resultado, obtido nesta mesma pesquisa, em relação ao número de mortes associadas ao consumo de drogas, que, diante de diversos tipos de drogas, incluindo tabaco e álcool, estimou-se um total de 6.683 (seis mil,

seiscentos e oitenta e três) mortes. Importante ressaltar que esses dados referem-se apenas à população brasileira.

Diante de um grave problema, não só pessoal, mas também de cunho público, uma vez que o impacto à saúde, à violência e, conseqüentemente, à insegurança por parte da população torna-se um peso para o Estado, que, com a responsabilidade de proteger seus cidadãos, terá que criar mecanismos para combater os prejuízos gerados pelo consumo desenfreado. Assim, surgiu a Lei nº 11.343/06, a qual trouxe algumas mudanças com o fito de combater tais impactos.

A nova lei de drogas distingue e proporciona tratamento diferenciado para o usuário, dependente e traficante. Uma dessas mudanças relaciona-se ao usuário e ao dependente de drogas, tratados agora como vítimas que precisam de uma atenção em relação à prevenção do uso indevido de drogas e um cuidado, através de políticas públicas que visem a reinserção social desses usuários e dependentes. Ou seja, antes, com a vigência da Lei 6.368/76, essa categoria (usuários e dependentes) submetia-se a pena de detenção, de 06 meses a 02 anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa; agora, a nova lei de drogas trata o crime da seguinte maneira:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Perceptível, portanto, o tratamento mais benigno aos usuários e dependentes, que, hoje, estão sujeitos à medidas socioeducativas, visando mais a proteção de sua saúde do que meramente a punição pelo uso de drogas.

Por outro lado, a Lei 11.343/06 fala em reprimir a produção não autorizada e o tráfico de drogas e dá a essa categoria um tratamento mais rigoroso do que a antiga Lei. Antes, a pena era de reclusão de 03 a 15 anos e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, hoje, quem pratica tais tipos penais, descritos abaixo, incorre a pena de reclusão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Aumentando significativamente os dias-multa e a pena base mínima de 3 anos para 5 anos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que

gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

É dessa última categoria que o presente trabalho tem como foco, visto que a penalidade aplicada aos traficantes de drogas no Brasil, mesmo com o advento da Lei 11.343/06 e suas alterações, em relação ao aumento da pena base e dos dias-multa, aplicadas ao traficante de drogas, a própria lei elenca em seu artigo 4º, como um dos princípios do Sisnad (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), o “respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade”.

### **1.3. A constitucionalização dos direitos humanos na Indonésia**

Considerado um país em desenvolvimento, visto que passou da condição de país pobre para o de país de renda média e hoje é considerado uma das grandes potências econômicas, fazendo parte do G20<sup>1</sup> juntamente com países como o Brasil, Argentina, África do Sul, entre outros, a Indonésia está conquistando seu espaço no âmbito internacional. (AZHAR, 2014, p. 238).

O Estado Indonésio vem sendo alvo dos olhares e investimentos e vem ganhando a cooperação de países e ONGs estrangeiras. Também chegou a ser considerado pela União Européia e pelo governo dos Estados Unidos como o maior país democrático muçulmano. (AZHAR, 2014, p. 233).

A democratização resultou em consequências favoráveis para a nação. A Indonésia realizou acordos internacionais comprometendo-se em aplicar os direitos humanos em seu território nacional. Há cerca de oito tratados em que a Indonésia é Estado-parte, entre eles estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) - desde 2005, além da criação da Lei sobre Direitos Humanos, a Lei nº 39/1999. Ainda sobre o desenvolvimento dos direitos humanos, a Indonésia já conseguiu eleger cidadãos para cargos estratégicos, como é o caso do

---

<sup>1</sup> O Grupo dos 20 tem como integrantes 19 países desenvolvidos e em desenvolvimento mais a União Européia. Foi criado em 1999 num contexto de crises econômicas e financeiras e tem como alguns de seus objetivos, através de uma cooperação internacional, articular o crescimento sustentável e a estabilidade econômica mediante políticas públicas; diminuir as possibilidades de surgimento e o impacto causado por futuras crises e reestruturar a estrutura financeira internacional.

Sr. Makarim Wibisono, que em 2005 foi eleito presidente do Conselho de Direitos Humanos. (AZHAR, 2014, p. 233).

Mesmo com a adesão desses tratados, notam-se algumas inconsistências entre a democratização e acolhimento dos direitos humanos e a real efetivação dessas “conquistas”. Haris Azhar (2014, p. 237) <sup>2</sup> alude que:

Do lado do Estado, está bem comprovado que, no que se refere à definição de parâmetros normativos, apesar de usar a linguagem universal dos “direitos humanos”, na realidade revela-se a falta de vontade e capacidade. Portanto, as obrigações do Estado, conforme previstas em muitas convenções internacionais, tornam-se sem sentido.

Apesar desses impasses, o cenário Indonésio já foi bem pior. Vale considerar que o país passou por um grande período de regime autoritário e, só em 1998, com o fim do governo de Suharto (1967-1998), foram reconhecidos os direitos humanos em sua Constituição, ou seja, direitos que nunca haviam sido respeitados tornam-se constitucionais, trazendo para a população uma segurança quanto ao cumprimento e efetivação desses direitos.(AZHAR, 2014, p. 233).

Esse fator é tido como um grande avanço para o Estado Indonésio, que ainda passa por um momento de transição política e sofre resquícios de um longo período de repressão e violação dos direitos humanos. (AZHAR, 2014, pp. 36-37).

Portanto, considerando a carência em relação às normas locais que incorporem os Direitos Humanos, o apoio e colaboração estrangeira complementam esse cenário e a adesão aos tratados internacionais é um indício de que o país em geral realmente tende a tentar aplicá-los e, de certa forma, instigam aos demais países, também signatários, e órgãos responsáveis a monitorar e pressionar o cumprimento do que foi disposto nos tratados. (AZHAR, 2014, pp. 237-239).

---

<sup>2</sup>Haris Azhar é coordenador do KontraS - Comissão de Desaparecidos e Vítimas de Violência, na Indonésia, desde 2010. Atua nessa organização desde 1999, tendo como principais áreas de atuação direitos humanos e direito constitucional da Indonésia, reforma do setor da segurança, governança de ONG, justiça de transição, resolução de conflitos e relações no âmbito da ASEAN. Ele concluiu um Mestrado em Teoria e Prática dos Direitos Humanos, pela Universidade de Essex, Reino Unido, e possui um Diploma em Justiça de Transição pelo International Center of Transitional Justice na Cidade do Cabo/Nova Iorque. Seu Twitter é: @haris\_azhar.

#### 1.4. Indonésia e sua relação com o tráfico de drogas

Em 2013, 22 países utilizaram-se da pena de morte para punir os traficantes de drogas, realizando 800 execuções, sem contar com a China, país que se encontra nessa estatística e que realiza mais de 2 mil execuções por ano – dados não precisos em virtude da impossibilidade de obtenção de números concretos por se tratar de um sistema jurídico fechado(SANTORO<sup>3</sup>, 2015).

Vale relatar, a título de informação, que a Indonésia passou alguns anos sem realizar execuções, de 2008 a 2013. Esse fator foi devido ao período pós ditadura, como já falado no tópico anterior, sendo considerada uma tentativa de efetivar a democratização e proporcionar segurança e estabilidade para seus cidadãos no que diz respeito aos Direitos Humanos.(AZHAR, 2014, pp. 233-324).

No entanto, com o Governo do Presidente Widodo (2014-), as execuções tornaram a acontecer, principalmente para os condenados por Tráfico de Drogas. Assim, com esses números, tentaremos compreender o porquê da aplicação da pena de morte neste país.

A Indonésia possui um vasto histórico relacionado ao narcotráfico e um dos fatores que favorece esse panorama é sua localização, pois se encontra entre a Ásia e a Oceania, sendo, portanto, considerado um país transcontinental, o que facilita a entrada de turistas, tendo em vista que as ilhas indonésias chamam atenção por tamanha beleza, bem como, a entrada de traficantes, diante de uma facilidade na venda de drogas. (BBC BRASIL, 2015).

Em entrevista à BBC Brasil (2015),Gusti Ketut Budiarta, chefe da agência anticarcóticos de Bali disse: "Há uma relação entre drogas e turismo... Alguns turistas, nem todos, usam drogas. Gente de todo o mundo vem a Bali. Todo mundo olha para Bali e alguns precisam fazer dinheiro. Há um mercado para drogas".

Esses fatores acarretam grandes prejuízos para o país. Impactos à saúde e, conseqüentemente, os prejuízos de cunho econômico são características de um país que sofre com a “invasão” das drogas, pois, além de tratamentos que visem a reabilitação, é necessário também uma intensificação na segurança pública.

Segundo Relatório Mundial Sobre Drogas (2015) “a metanfetamina domina o mercado global de drogas sintéticas e está se expandindo no Leste e no Leste-sul da Ásia.”

---

<sup>3</sup>Maurício Santoro é cientista político, assessor de direitos humanos da Anistia Internacional e integrante do Grupo de Reflexão sobre Relações Internacionais/GR-RI.

A metanfetamina, como também a cocaína<sup>4</sup>, pode ser utilizada de diversas formas, isto é, aspirada, inalada, de forma oral ou até mesmo injetada. Além da dependência, de problemas cardiovasculares, entre outros, demais fatores de risco entram em cena quando se fala nesta última forma de utilização das drogas, a injetável (PUDI). Em relação às doenças infecciosas, HIV e hepatite C, apesar de terem diminuído aproximadamente 10% entre 2010 e 2013, o número de novas infecções ainda é de 98 mil, dados também fornecidos pelo Relatório Mundial Sobre Drogas de 2015, número que se apresenta alto e preocupante.

A Indonésia, como já dito, utiliza a pena de morte para punir os condenados em seu território. É importante declarar que além do crime de tráfico de drogas, outros crimes como terrorismo, crimes contra a segurança nacional a subversão, o assassinato de altos funcionários do Estado, assassinato, roubo seguido de morte, violações de direitos humanos e pirataria marítima também ensejam a pena de morte. (LIMA, 2014, p. 56).

As informações trazidas neste tópico objetivam nortear e explicar as preocupações e estratégias do governo Indonésio no combate às drogas e não precisamente justificar a punição adotada pelo país.

Para finalizar, em janeiro de 2015 a ONU publicou um artigo que relata o número de pessoas condenadas pelo crime de Tráfico de Drogas na Indonésia. Antes das execuções do dia 28/04/2015, 60 pessoas esperavam no corredor da morte. Hoje, o número de pessoas que aguardam suas execuções é de aproximadamente 52. Situação esta que mostra o retrato da guerra travada no país entre Estado e traficantes.

### **1.5. Indonésias presas no Brasil pelo crime de tráfico de drogas**

Com o objetivo de demonstrar a real aplicabilidade da pena para o crime de tráfico de drogas no Brasil e impulsionar uma análise comparativa entre a penalidade que é imposta para o mesmo crime no Brasil e na Indonésia, alguns exemplos de cidadãs da Indonésia presas em território brasileiro serão citados.

Atualmente, a única cidadã da Indonésia presa no Brasil é M. M., professora de 38 anos que em 2012 foi encontrada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, localizado em São Paulo, com 3,6 kg de cocaína no forro de sua mala. A vertente da comparação parte da pena aplicada, ou seja, ela foi condenada pelo mesmo crime que os brasileiros, mas, encontra-

---

<sup>4</sup> A cocaína foi a droga traficada por Marco Archer e Rodrigo Gularte, crime no qual resultou em suas execuções na Indonésia, em 2015.

se cumprindo pena privativa de liberdade de 6 anos e 27 dias. Como não existe nenhum acordo de transferência de presos entre o Brasil e a Indonésia, a pena será cumprida aqui no Brasil e, após o cumprimento, a Indonésia será expulsa, retornando ao seu país de origem.<sup>5</sup> (IDOETA, 2015).

Entretanto, outros casos de traficantes de drogas da Indonésia também ocorreram no Brasil - os casos que serão citados são todos de mulheres. Um deles foi o da indonésia Sri Lestari, que foi presa em 2006 no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, portando 8,2 kg de cocaína. A estratégia utilizada pela indonésia foi esconder a droga dentro de um fundo falso da mala em que carregava. Sua condenação foi de 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, mas, teve sua pena reduzida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região para 2 anos e 4 meses, cumpridos em regime semiaberto. Em 2008, após cumprir sua pena, Sri Lestari foi expulsa do Brasil. (JUNQUEIRA, 2015).

Em 2008, outra indonésia foi presa no Brasil. Evi Sumiarti, também abordada e presa no Aeroporto de Guarulhos, estava transportando 2,5 kg de cocaína escondida em imagens de gesso. Foi condenada a 5 anos e 10 meses de pena privativa de liberdade. Ao analisar o contexto em que vivia Sumiarti, a Justiça brasileira entendeu que a Indonésia tinha um vasto histórico dedicado ao tráfico internacional de drogas, visto que em seu passaporte, constavam muitas viagens sem qualquer explicação e a indonésia não possuía condições financeiras tão favoráveis para realizá-las. (JUNQUEIRA, 2015).

A Defensoria Pública da União foi a responsável para defendê-la e tentou, em todas as instâncias, diminuir a pena aplicada, mas a defesa não obteve êxito. A Ministra do STF, Rosa Weber, justifica tal decisão em seu voto:

A expressiva quantidade de droga apreendida, cerca de dois quilos e meio, a forma sofisticada de ocultação, em seis imagens sacras de gesso, a existência, no passaporte da paciente, do registro de diversas viagens internacionais, mesmo tendo ela condição financeira modesta, foram considerados pelas Cortes anteriores como indicativos de seu envolvimento significativo com o tráfico de drogas a serviço de grupo criminoso.

Mesmo antes de terminar de cumprir a pena, a portaria de expulsão de Evi Sumiarti já estava assinada. Em 2013, Evi deixou a Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo, após cumprir sua pena, mas a Polícia Federal não divulgou notícias sobre a saída dela do Brasil. (JUNQUEIRA, 2015).

---

<sup>5</sup> Maiores informações sobre a indonésia, que atualmente está encarcerada no Brasil, não foram encontradas, pois os sites que falavam sobre o caso não revelaram mais detalhes com o fim de preservar sua segurança em virtude das execuções dos brasileiros ocorridas na Indonésia. No site do STJ também não foi encontrada nenhuma informação que pudesse favorecer e enriquecer o texto com mais detalhes.

No Brasil, o estrangeiro pode ser retirado compulsoriamente de três maneiras: deportado, extraditado e expulso e é deste último que será abordado.

Interessante notar que em todos os casos houve, e no caso da indonésia que ainda se encontra cumprindo sua pena no Brasil, haverá, a expulsão após o cumprimento da pena. Ana Cláudia Lago Costa e Roberto Freitas Filho (2014, p. 153), explicam o instituto da expulsão:

A expulsão nada mais é do que a retirada compulsória de um estrangeiro do território nacional, motivada pela prática de um crime que tenha cometido no Brasil ou por conduta incompatível com os interesses nacionais.

O artigo 65 da Lei 6.815/80, a Lei do Estrangeiro, explica as situações em que cabe a utilização desse instituto:

É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Ou seja, uma vez expulso, o cidadão não poderá mais voltar ao Brasil, a não ser que haja a revogação do Decreto de expulsão, como dispõe o artigo 7º, III, da Lei do Estrangeiro. Esse fator coopera para a segurança de que, nos casos mencionados, o criminoso não volte a atuar no país.

A expulsão é considerada a regra para os estrangeiros que cometem crime no Brasil e de competência exclusiva do Presidente da República. Por ser considerado um ato grave, visto que uma vez expulso o estrangeiro fica impedido de retornar, até segunda ordem, ao país que decretou a expulsão, o processo deve assegurar ao estrangeiro o devido processo legal, respeitando-se, portanto, o contraditório e a ampla defesa. (COSTA; FREITAS FILHO, 2014, p. 155).

## **1.6. Prisões de brasileiros decorrentes do crime de tráfico de drogas**

Apesar das primogênicas execuções de Marco Archer e Rodrigo Gularte, quando o assunto é prisão de brasileiros no exterior por tráfico de drogas, a experiência do Brasil é

vasta. Mesmo diante de uma diminuição de 13,1% em 2014, o número de presos no exterior é de 2.787, sendo 864, ou seja, 31% do total, por tráfico e porte de drogas (Ministério das Relações Exteriores (MRE), 2015). Em entrevista ao Fantástico, que foi ao ar no dia 03/05/2015, Luíza Lopes da Silva, diretora do Departamento Consular de Brasileiros no Exterior, destacou ainda que:

No final de 2014, nós tínhamos 864 brasileiros presos por narcotráfico, do nosso conhecimento, espalhados em várias regiões. Mas é interessante que em algumas regiões eles são a maioria. Então na África, por exemplo, 100% dos brasileiros presos são por narcotráfico.

É notável, portanto, a dimensão que esse crime vem tomando. Além de ser o responsável pela maioria das prisões no Brasil, segundo dados disponibilizados pelo InfoPen, que constatou em 2009 mais de 86 mil pessoas presas no Brasil por tráfico de drogas, tendo uma crescente significativa, pois em 2005 esse número era de 31 mil, o número de prisões de brasileiros no exterior, especificamente por este crime, também é considerável.

Um desses brasileiros presos no exterior que merece ser mencionado é Rogério Paez. Natural de Niterói, no Rio de Janeiro, Paez foi preso em Bali, uma das ilhas mais visitadas da Indonésia e onde morava há 10 anos, no ano de 2003, portando 3,8 gramas de haxixe, mas, sua situação piorou perante a justiça indonésia quando, no momento da prisão, agrediu um policial. Além disso, os policiais foram no hotel que ele tinha estado pouco tempo antes de ser preso e ali encontraram haxixe, cocaína e ecstasy, entretanto, Rogério alega que as drogas não lhes pertenciam. Rogério Paez ficou encarcerado na mesma prisão que Archer e Gularte e, diferentemente do fim que tiveram os dois brasileiros executados, Paez foi solto em 2011 e hoje, perto de completar seus 60 anos, voltou a morar em Niterói. (CARVALHO, 2015).

Diante desse número expressivo e nos casos específicos de Archer e Gularte, que trata este trabalho, tornou-se indispensável o agir das autoridades brasileiras para lhes oferecer assistência e assim efetivar o direito à proteção consular existente na Convenção de Viena.

Assim, é dever dessas autoridades fazer com que todos os direitos inerentes aos brasileiros sejam observados e postos em prática, o que ocorreu e só foi possível porque a Indonésia comunicou ao governo brasileiro sobre a prisão.

O Brasil tentou de todos os meios impedir as execuções, no entanto, o Código Penal brasileiro trata da Extraterritorialidade Condicionada, denominada assim pela doutrina, quando em seu artigo 7º, inciso II, apenas autoriza a punição pelos fatos praticados no estrangeiros nas seguintes situações:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

(...)

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

**b) praticados por brasileiro;**

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

**§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:**

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. **(grifos nossos).**

Dentre as hipóteses mencionadas, verifica-se que os Archer e Gularte não entraram no território brasileiro, tornando-se assim, impossível para esta lei puni-los, já que o artigo em questão deixa claro que devem estar presentes todos os requisitos elencados.

Quanto à extradição, instituto que será estudado melhor no momento oportuno e que significa, nas palavras de Florisbal de Souza Del'Olmo (2011, p. 34):

Processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país requerente, cuja legislação é competente para julgá-la pelo crime que lhe é imputado. Destina-se a julgar autores de ilícitos penais, não sendo, em tese, admitida para processos de natureza puramente administrativa, civil ou fiscal.

Esse instituto influencia a relação entre os países, podendo fortalecer ou enfraquecê-la a depender da resposta do país que pode abrir ou não mão de sua soberania, ou seja, deixar de punir o indivíduo que praticou crime em seu território. Observa-se como exemplo prático o caso estudado, em que o Brasil fez uso desse instituto ao pedir para a Indonésia que extraditasse os brasileiros após terem cometido o crime de Tráfico de Drogas. Sabe-se que a intenção do Brasil ao requerer a extradição seria evitar a pena aplicada na Indonésia e puni-lo de acordo com as próprias leis.

Além do pedido de extradição, o Brasil que fez uso do último recurso possível para impedir a execução do brasileiro, o pedido de Clemência/Súplica, no entanto, em nenhum dos institutos utilizados obteve êxito, pois os brasileiros foram executados.

Esse fato teve como consequência o abalo nas relações entre os países, como sustentou Marco Aurélio Garcia, Assessor Especial da Presidência da República para Assuntos Internacionais (2015): "A presidenta lamentou profundamente essa posição do governo indonésio e chamou a atenção para o fato de que essa decisão cria, sem dúvida nenhuma, uma

sombra nas relações dos dois países". Outra forma de demonstrar sua indignação foi adiando o recebimento das credenciais do Embaixador da Indonésia.

Agora, ao analisar o momento "pós-execução", atentou-se para a aplicação da pena diante dos Tratados Internacionais em que o Brasil e a Indonésia são Estados Membros. E são desses Tratados que o próximo capítulo tem como foco.

## CAPÍTULO 2 – PANORAMA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

### 2.1. Tratados internacionais: origem, definição e elementos essenciais

Desde os tempos mais antigos, como em 1651, Thomas Hobbes já dizia em sua obra *Leviatã* que o homem vivia em um estado de natureza que impossibilitava a boa convivência. A solução seriam as regras, que viriam para regulamentar o comportamento humano. Assim, o homem abriria mão de sua liberdade para o Estado e este, por sua vez, através de leis, ditava as regras a serem seguidas, alcançando a paz para a população. Essa “troca de favores” é denominada Contrato Social.

John Locke acreditava também na necessidade de um contrato social, mas, diferentemente de Hobbes, Locke, em *Segundo Tratado do Governo Civil* (1978, pp. 35-36), considerava que o estado natural do homem era bom, pacífico e racional:

O estado de natureza tem uma lei da natureza para governá-lo, a que todos estão sujeitos; e a razão, que é aquela lei, ensina a todo o gênero humano... que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve prejudicar o outro em sua vida, saúde, liberdade ou posses.

No entanto, considerou a possibilidade de imprevistos acontecerem, os quais viriam a violar a sociedade harmônica a qual pregava. Daí a necessidade de um Estado que viesse a afastar esses fatos tidos como extraordinários.

Como visto, o contrato social serviu para impor limites e proporcionar uma vida pacífica entre a população. Assim ocorre nos dias atuais, em que a sociedade continua abdicando de parte de sua liberdade em favor de um sistema que visa a paz e proteção para os cidadãos.

Nestes termos, o Direito é tido como um dever social, que “estabelece sempre um dever ser, uma série de mandamentos que devem ser seguidos pelos destinatários”. (DIMOULIS, 2011, p. 37). É neste sentido que caminham as leis, para sistematizar e nortear seus destinatários.

Quando a relação interna de um país já está regulamentada por normas de caráter soberano, surge a necessidade de dinamizar a relação entre os países, a fim de propiciar para as relações internacionais maior facilidade nas negociações e demais atos que vierem a ter.

Assim surge o direito internacional, com o objetivo de diminuir os conflitos e interesses diversos existentes em virtude de normas internas incongruentes e introduzir um sistema que torne a relação entre esses países compatível, sempre visando uma relação

jurídica que se organiza de tal forma para buscar um objetivo em comum para os Estados-partes. (GUTIER, 2011, p. 05).

As regras que vinculam os países signatários estão determinadas nos tratados<sup>6</sup> internacionais, que tem sua origem fundamentada em um contexto costumeiro, embasado em dois princípios, sendo eles o *pacta sunt servanda*<sup>7</sup> e o princípio da *boa-fé*<sup>8</sup>. Durante toda a história mudanças ocorreram e no século XX as organizações internacionais e a codificação do direito dos tratados foram os marcos deste século no que concerne ao Direito Internacional, conforme aduz José Francisco Rezek (2007, p. 12):

O século XX abriria espaço a dois fatos novos: a entrada em cena das organizações internacionais, no primeiro após-guerra- fazendo com que o rol das pessoas jurídicas de direitos das gentes, habilitadas a pactuar no plano exterior, já não se exaurisse nos Estados soberanos-; e a codificação do direito dos tratados, tanto significando a transformação de suas regras costumeiras em regras convencionais, escritas, expressas, elas mesmas, no texto de um tratado.

Nota-se, desta forma, que os tratados deixam de ser costumeiros e se basear apenas em princípios como o da boa-fé e passam a ser escritos e vincular as partes de maneira mais sólida. (REZEK, 2007, p. 12).

Para um melhor entendimento acerca do conceito de tratado internacional, é válida a definição trazida por Francisco Rezek (2007, p. 14), que especifica os elementos básicos para a formalização de um tratado internacional: "Tratado é todo acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos".

A exigência da formalidade é o que diferencia os demais acordos costumeiros dos Tratados. Como visto, o Tratado teve sua base nos costumes, no entanto, hoje se exige sua forma escrita, o que significa que é necessário um acordo entre as partes e este acordo tem seu término e sua entrada em vigor a partir do fim das negociações através do compromisso firmado entre os sujeitos de direito internacional público. Assim, tem-se que, os demais acordos, podem não necessitar da forma escrita, mas, não é por isso que deixam de produzir

---

<sup>6</sup> O termo tratado internacional é genérico, podendo as normas materializarem-se com outras intitulações, como convenção, acordo, declaração, entre outros termos usados, a depender do seu conteúdo e da sua finalidade. Mazzuoli (2012, p. 185), acrescenta ainda que a Convenção de Viena optou por igualar as expressões com valor sinónimo.

<sup>7</sup> O princípio vem de um brocardo latino que exprime como significado que "os pactos devem ser respeitados", ou seja, as partes que pactuaram estão, por força do pacto, obrigadas a cumprir tudo o que fora acordado.

<sup>8</sup> O princípio da boa-fé é relatado por Valério de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 263), como sendo um dos princípios fundamentais do Direito Internacional Público, além de encontrar-se disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que afirma que o tratado deve ser cumprido e interpretado de boa-fé. Esse princípio rege não só o Direito Internacional como também todas as relações jurídicas, já que seu fundamento está no agir ético, justo e leal.

seus efeitos no mundo jurídico, no entanto, os Tratados carregam essa característica da formalidade como requisito para sua realização. (REZEK, 2007, pp. 16-17).

Outro elemento necessário para a concretização dos Tratados é a capacidade das partes para celebrá-los, isto é, as partes devem ser sujeitos passíveis de avocar direitos e obrigações na esfera externa. Quem possui essa capacidade são os Estados e as organizações internacionais, mas, enquanto o primeiro detém capacidade ampla, esta última apenas pode celebrar tratados sobre matérias que lhe dizem respeito. (MAZZUOLI, 2012, pp. 179-180).

Sobre os efeitos dos tratados, Rezek (2007, p. 18), explica que:

A produção de efeitos de direito é essencial ao tratado que não pode ser visto senão na sua dupla qualidade de *ato jurídico* e de *norma*. O acordo formal entre Estados é o ato jurídico que produz a norma, e que, justamente por produzi-la, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas, caracteriza enfim, na plenitude de seus dois elementos, o tratado internacional.

Nota-se que os efeitos são elementos fundamentais na caracterização dos tratados, visto que não faz sentido as partes pactuarem sobre uma determinada matéria que não venha a gerar qualquer repercussão jurídica para os signatários.

### **2.1.2. A Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**

A Convenção de Viena de 1969 é, para o Direito Internacional público, um dos instrumentos mais importantes, isto porque versa sobre toda a matéria referente aos tratados e é adotada como regra geral pelos demais tratados internacionais. Mazzuoli (2012, p. 173), afirma que a Convenção de Viena de 1969:

(...) não se limitou apenas à codificação do conjunto de regras gerais referentes aos tratados concluídos entre Estados, mas também se preocupou em regular todo tipo de desenvolvimento progressivo daquelas matérias ainda não consolidadas na arena internacional. A Convenção regula desde questões pré-negociais (capacidade para concluir tratados e plenos poderes), até o processo de formação dos tratados (adoção, assinatura, ratificação, adesão, reservas etc.), sua entrada em vigor, aplicação provisória, observância e interpretação, bem assim a nulidade, extinção e suspensão de sua execução.

Ocorre que 110 (cento e dez) países passaram 20 anos estudando e debatendo acerca dos tratados, em todos os seus âmbitos, até que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados fosse adotada, no entanto, apenas 31 (trinta e um) países a ratificaram, mas a Convenção adotada em 23 de Maio de 1969 só passou a vigorar em 1980, pois necessitada da ratificação mínima de 35 (trinta e cinco) Estados. Dentre esses Estados que adotaram a

Convenção de 1969 está o Brasil, que demorou cerca de 40 anos para ratificá-la e promulgá-la, o que só ocorreu em 25 de Setembro de 2009 e ainda com reservas dos artigos 25 e 66. É válido ressaltar que a Convenção de 1969 possui grande influência, é tanto que o Itamaraty já se baseava nela antes mesmo do Brasil ratificá-la. (MAZZUOLI, 2012, pp. 172-175).

Como dito anteriormente, a Convenção de 1969 traça regras gerais sobre os tratados, que devem ser seguidas na elaboração dos demais tratados internacionais, no entanto, os tratados não se encontram numa escala inferior à Convenção de 1969, pois, antes de traçar as regras, a própria Convenção traz a ressalva de que elas devem ser seguidas, a menos que o tratado disponha de outra forma, ou nada venha especificado sobre tal assunto. Ocorre que, mesmo diante de regras gerais, que na maioria das vezes deve servir de parâmetro para elaboração dos tratados, os tratados podem dispor sobre temas específicos, e assim, não perderão seu valor diante do Direito Internacional Público. (MAZZUOLI, 2012, p. 174).

Outra informação importante trazida por Mazzuoli (2012, pp. 173-174), é de que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é revestida de autoridade jurídica que alcança mesmo aqueles Estados que não a ratificaram. Isso ocorre porque a Convenção é considerada como uma norma “Declaratória de Direito Internacional geral”.

### **2.1.3. Procedimento dos tratados internacionais**

Para que um Tratado Internacional seja válido, ele precisa primeiramente ser dotado dos elementos essenciais, ou seja, formalidade, partes capazes e a produção de efeitos jurídicos. No entanto, outras características são necessárias, como a observância do procedimento, e este procedimento é constituído por várias fases, como bem preceitua Mazzuoli (2012, p. 207):

São quatro as fases pelas quais tem de passar os tratados solenes até sua conclusão: a) a da formação do texto (negociações, adoção, autenticação) e assinatura; b) a da aprovação parlamentar (referendum) por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado; c) a da ratificação ou adesão do texto convencional, concluída com a troca ou depósito dos instrumentos que a consubstanciam; e d) a da promulgação e publicação do texto convencional na imprensa oficial do Estado.

Embora sejam pactuados por Estados soberanos, os tratados são regidos pelo Direito Internacional, como assim diz o artigo 2º, I, a, da Convenção de Viena: "... "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito

*Internacional*, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica". (grifos nossos).

Se assim não fosse, cada Estado soberano iria impor suas regras internas, o que geraria conflitos na ordem jurídica e dificultaria a conclusão, desfazendo toda segurança e estabilidade no âmbito internacional. No entanto, a soberania do Estado é relevante na hora de expressarem sua vontade, pois, ainda que sejam regidos pelas regras do Direito internacional, os Estados participam da elaboração dos tratados, sempre de forma democrática, e, através da expressão de consentimento, torna o tratado parte significativa de seu direito interno. (MAZZUOLI, 2012, p. 208).

Após conter todos os elementos essenciais e ser discutida a matéria objeto do tratado, as partes concluirão o tratado através da expressão de consentimento, que é dotada de duas fases internacionais, sendo elas: a assinatura e a ratificação.

Os tratados em sentido estrito exigem as duas fases para sua conclusão, ou seja, após as discussões e o acordo, o Estado soberano assinará o tratado. No entanto, outras duas fases, desta vez internas, ocorrerão, assim, em momento posterior à assinatura, o parlamentar deverá aprovar, para que depois o tratado venha a ser ratificado e promulgado. Assim, temos ao todo quatro fases, isto é, duas fases internacionais: a assinatura e a ratificação e duas fases internas: a aprovação do parlamentar e a promulgação do tratado. Os tratados em sentido estrito (*stricto sensu*), ou bifásicos são mais complexos por exigirem todas essas fases para sua conclusão. (MAZZUOLI, 2012, p. 199).

Já os tratados que precisam de apenas uma fase (internacional) são chamados de tratados em forma simplificada, ou de procedimento abreviado. A maioria dos tratados em forma simplificada não necessita sequer de ratificação e nem mesmo da participação do parlamentar e geralmente ocorrem através de troca de notas, correspondências ou notas reversais, protocolos ou declarações conjuntas. Mazzuoli (2012, p. 199), cita alguns exemplos de acordos de procedimento abreviado:

(...) o Acordo para a Aprovação de um Convênio Especial para a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e o Centro de Pesquisas Nucleares de Julich Ltda., de 23 de abril de 1971, concluído por troca de notas em Brasília, e o Acordo para a Aprovação de um Adendo ao meso, de 03 de outubro de 1973.

A assinatura já é suficiente para a conclusão destes tratados, pois é através dela que o Estado já expressa toda sua vontade e por terem esse procedimento mais facilitado, sem a intervenção do parlamentar, vem sendo aderido por vários Estados, inclusive o Itamaraty

entende que o Brasil pode sim ser parte nestes tipos de acordo. (MAZZUOLI, 2012, pp. 200-201).

Quanto à extinção dos tratados, ela pode ocorrer de diversas formas e algumas delas serão citadas neste momento, a começar pela vontade comum. O tratado pode dispor a respeito da extinção pela vontade comum de duas maneiras: quando antecipa o desejo comum entre os signatários (*ab-rogação* predeterminada) ou até mesmo quando regulamenta a forma que se dará sua extinção, caso as partes queiram posteriormente extingui-lo (*ab-rogação* superveniente). (REZEK, 2007, pp. 103-104).

A primeira acontece quando o próprio tratado traz seu tempo de vigência, ou seja, determina sua validade até um certo tempo ou uma certa data, já preestabelecendo sua extinção. Contudo, mesmo com essa predeterminação estabelecida, existe a possibilidade das partes explicitarem suas vontades caso queiram que a vigência do tratado seja prorrogada. Já a *ab-rogação* superveniente é a decisão de extinguir o tratado pela vontade de todas as partes, seja o tratado bilateral ou multilateral<sup>9</sup>. Essa possibilidade de extinção pode vir explícita no tratado ou, mesmo que nada esteja disposto em seu texto, as partes, que não necessariamente serão aquelas que participaram da negociação e conclusão do tratado, colocando-o em vigor, poderão extingui-lo, pois, como delibera Francisco Rezek (2007, p. 105), “Não existe compromisso internacional imune à perspectiva de extinção pela vontade de *todas* as partes”.

Outra forma de extinção dos tratados é pela vontade unilateral, que ocorre através da denúncia. Nos casos dos tratados bilaterais, a denúncia extingue o tratado, no entanto, quando se fala em tratados multilaterais, o que se extingue é a participação do Estado que formulou a denúncia, continuando em vigor para os demais Estados pactuantes. O tratado pode ou não regulamentar a denúncia e, havendo essa regulamentação, os Estados não podem invocar a extinção unilateral, já que o próprio tratado se preocupou em resolver esse problema jurídico, já a ausência de regulamentação impõe a investigação da denúncia. (REZEK, 2007, pp. 107-108).

As mudanças circunstanciais também impulsionam a extinção do tratado. A primeira forma é com relação a impossibilidade de executar o tratado por causa da extinção do próprio objeto, não tendo mais razão o tratado continuar a vigor. No entanto, se a condição que impede a execução do objeto for apenas temporária, o tratado não será extinto, mas sim suspenso até que a condição cesse. (REZEK, 2007, p. 113).

---

<sup>9</sup> Sobre a extinção dos tratados pela vontade das partes de maneira *ab-rogatória* superveniente, existe a viabilidade dessa extinção ocorrer pela vontade da maioria dos Estados pactuantes e não precisamente por todas as partes, que é a regra, no entanto, essa decisão por voto majoritário deve está disposta no próprio tratado. (REZEK, 2007, pp. 105-107).

A segunda forma está prevista na Convenção de Viena de 1969, em seu artigo 62, que traz essa possibilidade como exceção e, torna-se importante salientar que essas mudanças tem que ser fundamentais e imprevisíveis. Trata-se da invocação ao princípio *rebus sic stantibus*.

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação às existentes no momento da conclusão de um tratado, e não prevista pelas partes, não pode ser invocada como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, salvo se:
  - a) a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e
  - b) essa mudança tiver por efeito a modificação radical do alcance das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.
2. Uma mudança fundamental de circunstâncias não pode ser invocada pela parte como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se:
  - a) se o tratado estabelecer limites; ou
  - b) se a mudança fundamental resultar de violação, pela parte que a invoca, seja de uma obrigação decorrente do tratado, seja de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.
3. Se, nos termos dos parágrafos anteriores, uma parte pode invocar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, pode também invocá-la como causa para suspender a execução do tratado.

Assim, segundo a Convenção de Viena de 1969, conclui-se que a parte interessada deve invocar o princípio *rebus sic stantibus*, o qual permite a extinção ou suspensão do tratado se as circunstâncias fundamentais elencadas no artigo 62 estiverem presentes, ou seja, verificadas tais mudanças, o pactuante poderá se eximir de sua obrigação em cumprir o tratado. (REZEK, 2007, p. 114).

#### **2.1.4. Consentimento: instrumento essencial à conclusão do tratado internacional**

A expressão de consentimento, que surgiu com a Revolução Francesa, é considerada um dos princípios mais importantes no âmbito internacional. Acontece que, diante de um consenso, os Estados interessados escolhem ratificar o determinado tratado e sujeitarem-se a aplicá-lo e adequar suas normas internas de acordo com o conteúdo ali especificado que deverá gerar para as partes efeitos jurídicos. Sabe-se que não é obrigado nenhum país aceitar o tratado, mas, uma vez consentido, o Estado tem a obrigação de atendê-lo. (MAZZUOLI, 2012, pp. 177-178).

Tem-se, portanto, que o tratado deve ser documentado, recepcionado por Estados ou Organizações Internacionais e seu conteúdo é objeto de direitos e deveres para os signatários. Desta forma, ao aceitar o tratado internacional, o Estado-parte está fazendo uso de sua soberania, tendo em vista que a anuência ao tratado é uma faculdade e não uma obrigação.

Mas, ao mesmo tempo, com a aceitação, o país limita sua soberania em decorrência do comprometimento às normas pactuadas. (MAZZUOLI, 2012, pp. 177-178).

### **2.1.5. Os tratados internacionais em vigor**

Primeiramente, se faz necessário expor a diferença entre vigor e vigência de uma norma. O primeiro pode ocorrer mesmo que a norma já tenha sido revogada, pois continua, como uma força vinculante, a causar efeitos em determinados casos. Já a vigência é o período temporal no qual a lei é existente no mundo jurídico. No mais, a norma vigente sempre está em vigor, já a norma em vigor nem sempre é vigente. (FERREIRA, 2011).

Segundo Mazzuoli (2012, p. 258), tem-se dois planos em que a vigência/vigor do tratado pode ocorrer, ou seja, no plano espacial e no plano temporal. O plano espacial diz respeito ao alcance do tratado, isto é, os efeitos do tratado, em regra, só se estendem para o Estado que expressou seu consentimento. Mas, é deste último plano que a Convenção de Viena, nos artigos 24, §1º e §2º disciplina que:

1. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.

Assim, conclui-se que os tratados entram em vigor, no plano temporal, quando decorrido o período convencionado, ou seja, é a partir deste momento que os tratados passam a produzir seus efeitos para aqueles Estados que o consentiram no âmbito internacional trazendo-o para seu direito interno. Mas, se nada foi acordado entre os Estados soberanos, sua entrada em vigor dependerá da manifestação de consentimento de todos os Estados envolvidos na negociação em se submeterem ao tratado. Ainda, se um Estado expressar seu consentimento acerca de um tratado após sua entrada em vigor, a entrada em vigor no tocante a este Estado ocorrerá, caso não tenha nada expresso acerca desta situação no tratado, na data da manifestação de vontade do Estado. (MAZZUOLI, 2012, p. 258).

Alguns tratados trazem em seu texto uma espécie de cláusula de condição para a entrada em vigor do tratado, ou até mesmo estipulam a *vacatio legis*. Ou seja, os tratados trazem em seu texto, por exemplo, a condição de um quorum para a ratificação ou um prazo para a entrada em vigor. Nesta última hipótese, o tratado, mesmo após a sua ratificação, só entra em vigor quando decorrido o período convencionado, isto quer dizer que, enquanto não

decorrido tal período o tratado não gera obrigação para o Estado signatário. Importante relatar que a vigência dos tratados internacionais tem efeitos que, via de regra, não retroagem (*ex nunc*). (MAZZUOLI, 2012, pp. 258-259).

O tratado pode também trazer em seu texto, ou até mesmo os Estados podem negociar acerca da aplicação provisória do tratado. Esse fenômeno ocorre quando o tratado começa a causar seus efeitos mesmo antes da sua entrada em vigor. Ocorre que, diante de algum dispositivo que tenha, por convenção das partes, sua aplicação urgente, ou seja, é necessária antes mesmo de ser finalizado todo o seu procedimento. No entanto, como o próprio nome já diz, essa aplicação é provisória e o procedimento para a sua entrada em vigor continuará normalmente. A aplicação provisória encontra-se normatizada no artigo 25 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. (MAZZUOLI, 2012, pp. 259-260).

#### **2.1.6. Tratados internacionais e a sua incorporação no direito interno**

Após a celebração e conclusão do tratado, ele adentra no direito interno e produz o efeito de revogar toda e qualquer norma que vá de encontro ao conteúdo ali disposto, além de atingir as demais normas que posteriormente venham a surgir; porquanto, estas também devem ser compatíveis com os tratados. É válido mencionar que os tratados que ingressam no direito interno, apesar de serem aplicados como lei, não podem ser considerados como tal, pois sua revogação não se dá por lei posterior e, desta forma, encontram-se num patamar superior às leis. Quanto aos tratados internacionais de direitos humanos, os quais serão estudados mais adiante, possuem a estrutura e a mesma forma de uma norma constitucional, conforme determina o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal. (MAZZUOLI, 2012, p. 208).

Sobre o assunto, o artigo 26 da Convenção de Viena, que tem como título *Direito Interno e Observância de Tratados*, aludi o seguinte: “Art. 26. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.”

Assim, pode-se dizer que, em regra, o tratado deve ser cumprido de boa-fé, independentemente das normas internas do Estado, como afirma o artigo 26 da Convenção. Desta forma, há a obrigação em respeitar o que fora acordado, de livre consentimento, pois seria até conflituoso as partes se sujeitarem a pactuar e vir a transgredir a obrigação, visto que, inicialmente, no momento da discussão da matéria e antes da assinatura do tratado, os Estados soberanos não são forçados a concluir o acordo, caso contrário, estaríamos diante de um vício

de consentimento, que poderia levar a anulabilidade ou nulidade do tratado. O objetivo principal do Direito Internacional Público é, justamente, manter a harmonia, a paz social e a organização política no âmbito internacional, como já mencionado neste capítulo, e o tratado é uma das formas de materialização deste propósito. (MAZZUOLI, 2012, pp. 283-284).

Esse fato ocorre em respeito à segurança jurídica internacional. No entanto, o próprio artigo 26 da Convenção cita a exceção do artigo 46 do mesmo dispositivo o qual afirma que, quando o tratado for de encontro a uma norma do direito interno que verse sobre a competência para a conclusão do tratado e essa norma seja de fundamental importância e a violação do tratado seja manifesta – quando é claro para qualquer Estado que age, no que diz respeito à matéria objeto do descumprimento, com destreza e boa-fé – desobriga-se do conteúdo do tratado sem que haja a Responsabilidade Internacional do Estado. (MAZZUOLI, 2012, pp. 263-265).

Quando se fala na incorporação dos tratados segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988, é importante entender que os tratados de direitos humanos diferenciam-se dos demais tratados. No que diz respeito à aplicação, o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal enuncia da seguinte forma: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” e § 2º “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Os §§ 1º e 2º, do artigo 5º, da Constituição federal demonstram, portanto, que a incorporação dos tratados de direitos humanos ocorre de forma automática, ou imediata, isto é, apenas o ato da ratificação já incorpora o tratado, tanto no plano internacional, quanto no plano interno, sem ser necessária a criação de um ato interno que recepcione o tratado no sistema jurídico nacional. Essa ideia em que o mesmo ato (o de ratificação) integra o Direito internacional e nacional é denominada Teoria Monista. (PIOVESAN, 2013, pp. 143-145).

Deve ser observado também o § 3º do mesmo artigo 5º da Carta Magna, alterado pela Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que assim expõe: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Depreende-se que apenas os tratados de direitos humanos que forem aprovados conforme as exigências de Emenda à Constituição (artigo 60, § 2º da Constituição Federal), aprovados após a EC 45/2004 e com o quorum devido é que terão o status de norma constitucional e não dependerão de Decreto do

Presidente da República para que passe a surtir seus efeitos no âmbito nacional. (PIOVESAN, 2013, p. 147).

Já a incorporação legislativa, ou a Teoria Dualista, entende que deve haver a transformação das disposições do tratado em norma interna, ou seja, exclui-se, aqui, a ideia pela qual apenas a ratificação já incorpora automaticamente o tratado. (PIOVESAN, 2013, p. 145).

O artigo 102 da Constituição Federal, ao definir como competência da Justiça Federal a guarda da Constituição de 1988, institui no inciso III, alínea “b” que compete a Justiça Federal “III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”. (grifos nossos).

Entende-se, dessa forma, que a Constituição Federal Brasileira reconhece os tratados de direitos humanos como norma constitucional, observando aqueles que foram aprovados mediante o mesmo processo legislativo das emendas à Constituição; os tratados de direitos humanos aprovados antes da EC nº 45/2004 e sem o quórum exigido, como normas supralegais; e os demais tratados, como legislação ordinária.

Rebecca M. M. Wallace (1992, p. 35), sobre o assunto, alude que:

Os monistas concebem o Direito como uma unidade e, conseqüentemente, as normas internacionais e internas, como parte integrante do mesmo ordenamento. Na hipótese de conflito entre a norma internacional e a norma nacional, a maior parte dos monistas entende que o Direito Internacional deve, inquestionavelmente, prevalecer. Os dualistas concebem o Direito Interno e o Direito Internacional como ordens independentes entre si. Os dois sistemas, sob esta ótica, regulam diferentes matérias. O Direito Internacional disciplinaria as relações entre Estados soberanos, enquanto o Direito Interno disciplinaria os assuntos internos dos Estados, como, por exemplo, as relações entre o poder Executivo e os indivíduos e as relações entre os próprios cidadãos. Neste sentido, os dualistas argumentam que os dois sistemas são mutuamente excludentes e não apresentam qualquer contacto entre si e nem mesmo qualquer interferência um no outro. Se o Direito Internacional é, por sua vez, aplicado a um Estado, é porque este, expressamente, incorporou os enunciados internacionais no Direito Interno.

Assim, temos que o Direito brasileiro adota as duas teorias, optando por um sistema misto no qual acolhe a teoria (ou sistema) monista - de incorporação automática aos tratados Internacionais de Direitos Humanos e a teoria dualista – incorporação legislativa- para os demais tratados, os tratados tradicionais, pelo qual a obrigatoriedade do tratado no âmbito nacional dependerá da expedição de um Decreto pelo poder Executivo. (PIOVESAN, 2013, pp. 146-147).

### 2.1.7. Princípios que regem o direito internacional público

Princípios são normas de caráter geral que tem o objetivo de conduzir a criação e a aplicação das normas, que neste caso, são de Direito Internacional. São valores que devem nortear todo o Direito Internacional, pois dizem respeito, principalmente, ao direito dos indivíduos. (LOPES, 2009, p. 01).

Alguns dos princípios são indicados na Carta das Nações Unidas – a qual reúne quase todos os países do mundo -, mais precisamente em seus artigos 1 e 2 e que foram recepcionados pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 4º, no que diz respeito às relações internacionais e, como são princípios gerais, também são recepcionados por diversos tratados internacionais.

Os princípios que serão evidenciados alcançam até mesmos os Estados que não são signatários de qualquer tratado e esse assunto, tão importante para o Direito Internacional Público, ficou para o fim da análise acerca do processo de elaboração dos tratados porque o foco está, principalmente, no Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos e, antes de adentrarmos na explanação dos tratados – aqueles em que o Brasil e a Indonésia são Estados-partes -, se faz necessário a compreensão dos princípios a seguir.

De início, tem-se o princípio da Igualdade entre Estados, que tem seu fundamento na equiparação entre os Estados no âmbito internacional, independentemente de suas diferenças políticas, econômicas e sociais. Os Estados soberanos devem ser tratados de igual forma a fim de evitar a desigualdade e estabelecer uma participação justa nas relações internacionais. Essa igualdade diz respeito tanto aos direitos quanto aos deveres. (LOPES, 2009, pp. 09-10).

O artigo 1º, § 1º da Carta das Nações Unidas, traz como um de seus propósitos a manutenção da paz e a segurança internacional (ONU, 1945):

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

O Princípio da Defesa da Paz é indispensável para a segurança internacional e norteia os Estados soberanos na busca pela defesa da paz, incentivando-os na prevenção de possíveis ameaça à paz e a sua manutenção, o que reflete em toda a esfera jurídica, atingindo, portanto,

até aqueles Estados que não pactuaram com qualquer tratado internacional. (LOPES, 2009, pp. 10-11).

O Princípio da Independência Nacional está relacionado com a Soberania Territorial, que por sua vez significa, nas palavras de Miguel Reale *apud* Dalmo de Abreu Dallari (2007, p. 127) “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”. Assim, temos que este princípio é tido como a competência detida pelo Estado de fazer valer suas próprias regras dentro de seu território. No entanto, como já visto acima, a independência ou soberania nacional esbarra na ética, para que seja alcançado o bem comum, que é o objetivo das decisões estatais. Outra característica desse princípio é a sua capacidade para firmar relações com outros Estados, mas, esta relação é regida pelo Direito Internacional Público. (LOPES, 2009, pp. 03-04).

O Princípio da Não-Intervenção divide-se em duas esferas. A primeira é com relação ao respeito à soberania dos demais Estados, ou seja, é o dever de não intervir nas decisões internas de outros Estados soberanos. A outra esfera está relacionada ao dever de impedir toda atividade que possa ameaçar o desenvolvimento, em todos os seus âmbitos, seja ele político, social ou econômico, no território do Estado. Assim, percebe-se que o objetivo desse princípio é a paz entre os Estados, que devem basear suas decisões através do respeito aos demais Estados e da proteção de sua própria soberania. É importante observar que esse princípio também contém suas exceções, como a aplicação dos Direitos Humanos, princípio que irá ser analisado adiante. (LOPES, 2009, pp. 07-08).

Já no que atine ao Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos, este é tido pela doutrina majoritária como um dos mais importantes no âmbito internacional. Encontra-se suas raízes na proteção universal de todos os indivíduos, como aludido por Norberto Bobbio, o que independe de sua nacionalidade. Outrora, os Direitos Humanos é matéria de demasiada relevância, pois tem o objetivo de garantir para o indivíduo todos os direitos que lhe são essenciais para a manutenção da vida, isto é, o direito à saúde, alimentação, ao bem-estar, à educação, à segurança social, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião e demais direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem. (BOBBIO, 1992, p. 139).

## 2.2. Alguns tratados internacionais em que o Brasil e a Indonésia são signatários

### 2.2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Antes mesmo de adentrar nos tratados propriamente ditos, é primordial proceder com algumas peculiaridades acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que vale salientar, não é considerada um tratado, mas sim uma resolução, a qual ensejou os dois próximos tratados de direitos humanos que serão destacados logo mais, sendo eles, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (PIOVESAN, 2013, p. 208).

A Declaração de 1948 teve como objetivo principal reconhecer e legitimar valores universais, que, após algumas considerações iniciais, proclama a Declaração como:

O ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Os direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos são: o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo 3); à igualdade (artigo 7); a observância de alguns direitos para os acusados, como uma audiência justa e imparcialidade por parte dos tribunais (artigo 10) além da presunção de inocência até prova em contrário (artigo 11); a liberdade – de pensamento, consciência e religião (artigo 18), de opinião e expressão (artigo 19), de reunião e associação pacíficas (artigo 20); direito ao trabalho (artigo 23) e também ao repouso e lazer (artigo 24); saúde, educação, acesso à cultura, entre outros.

Durante o período de elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, René Cassin (1974, p. 397), concluiu, através de debates realizados entre 1947 e 1948, quais seriam as características da Declaração:

Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. Ao finalizar os trabalhos, a Assembleia Geral, graças à minha proposição, proclamou a Declaração Universal, tendo em vista que, até então, ao longo dos trabalhos, era denominada Declaração internacional. Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de

sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada. Tais são as características centrais da Declaração. (...) A Declaração, adotada (com apenas 8 abstenções, em face de 48 votos favoráveis), teve imediatamente uma grande repercussão moral nas Nações. Os povos começaram a ter consciência de que o conjunto da comunidade humana se interessava pelo seu destino. (grifos nossos).

Entende-se diante do que fora exposto pelo jurista René Cassin (1974) que a Declaração veio para instaurar direitos, que pautam sua essência no cuidado em tornar eficazes as normas, por assim dizer, que tem como alicerce a Dignidade Humana. Além disso, esses direitos devem alcançar todas as pessoas, sem qualquer distinção, bastando encontrar-se na condição de ser humano. O jurista ainda faz a observação com relação ao número de Estados votantes e acrescenta que diante de 56 nações que exprimiram sua vontade, apenas 8 não consentiram com a declaração, abstendo-se de votar, números que representam a preocupação e o desejo de mudança em relação à efetividade de direitos que olham para as necessidades humanas, direitos esses essenciais à vida digna.

Com relação à força que exerce sobre os Estados, há duas doutrinas. A primeira entende que a Declaração não possui força vinculante e por isso não tem status de tratado, já a segunda entende que, por estar consolidada como um dos instrumentos jurídicos e políticos mais importantes e influentes, é considerada como direito costumeiro e princípio geral internacionais, gerando, assim, força jurídica obrigatória e vinculante. (PIOVESAN, 2013, pp. 208-210).

No entanto, ao prevalecer a primeira doutrina que não reconhece a Declaração de 1948 como instrumento jurídico que gere obrigações, foi preciso criar um mecanismo que viesse a assegurar todas as garantias que nela constam. A forma encontrada para garantir a eficácia dos direitos humanos foi a elaboração do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses dois pactos adotaram os direitos presentes na Declaração de 1948, tornando-os, a partir desse momento, impositivos, ou seja, não seria mais usada a prerrogativa de que a Declaração não possuía força vinculante, pois, resolveu-se o problema na medida em que adotaram os direitos nela constantes incorporando-os na estrutura de dois tratados. (PIOVESAN, 2013, pp. 239-240).

Flávia Piovesan (2013, p. 241), preceitua que:

Diversamente dos tratados internacionais tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos.

Dessa forma tem-se que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são fontes subsidiárias, ou seja, são parâmetros, por assim dizer, mínimos, mas obrigatórios, que os Estados devem nortear suas normas internas. Entretanto, como dito, os tratados são orientações que estabelecem o mínimo, assim, os Estados devem elaborar suas normas abrangendo tais direitos, mas nunca reduzi-los.

### **2.2.2. Pacto Internacional de Direitos Civis e Político e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

A Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou os Pactos em 1966, mas só em 1976 que eles entraram em vigor. Essa espera de dez anos ocorreu devido ao número mínimo de ratificações exigido. O Brasil só aprovou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1991, os quais só entraram em vigor em 1992. (PIOVESAN, 2013, pp. 241-242).

Os direitos foram divididos em duas categorias, pois, segundo o entendimento dos países ocidentais, os Direitos Civis e Políticos tinham aplicação imediata, enquanto os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais eram considerados Direitos programáticos, ou seja, não tinham aplicação imediata. Mesmo com a posição de países socialistas que sustentaram que em determinados países ocorria justamente o contrário e dessa forma, haveria uma minimização da relevância dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, prevaleceu a posição dos países ocidentais que considera tais direitos com processos de elaboração distintos, como bem explica Flávia Piovesan (2013, p. 243):

Ao impor aos Estados-partes a obrigação imediata de respeitar e assegurar os direitos nele previstos — diversamente do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, como se verá, requer a “progressiva” implementação dos direitos nele reconhecidos —, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos apresenta auto-aplicabilidade.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos determina que os Estados que optarem por ratificá-lo se comprometem a criar mecanismos que protejam e assegurem a eficácia dos Direitos civis e políticos por ele elencados. São 53 artigos que acolhe, além dos direitos presentes na Declaração de 1948, direitos como:

(...) o direito de não ser preso em razão de descumprimento de obrigação contratual (art. 11); o direito da criança ao nome e à nacionalidade (art. 24); a proteção dos direitos de minorias à identidade cultural, religiosa e linguística (art. 27); a proibição da propaganda de guerra ou de incitamento a intolerância étnica ou racial (art. 20); o

direito à autodeterminação (art. 1º), dentre outros. Essa gama de direitos, insiste-se, não se vê incluída na Declaração Universal. (PIOVESAN, 2013, p. 245).

O pacto prever ainda um órgão que detém competência para monitorar os Estados-partes, denominado de Comitê de Direitos Humanos e, a partir do artigo 28, traça todas as suas diretrizes, que tem o objetivo de examinar os relatórios enviados pelos membros contendo todas as medidas em âmbitos legislativos, executivo e judiciário (esse relatório deverá ser enviado pelos Estados membros no prazo de um ano da ratificação do pacto - o artigo 40 usa a palavra vigente, mas como os direitos contidos no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos tem aplicação imediata, conta-se, porém, da ratificação - e sempre que o Comitê solicitar). (PIOVESAN, 2013, pp. 245-246).

Além da função citada, o Comitê também é responsável pelo recebimento e averiguação de denúncias (comunicações interestatais) por parte de um Estado-Parte que denuncia o descumprimento das obrigações que outro Estado-Parte se sujeitou no momento que ratificou o Pacto. No entanto, essa denúncia só será recebida e averiguada pelo Comitê se ambos os Estados envolvidos, tanto o denunciante quanto o que está sendo acusado de violar os Direitos Humanos presentes no Pacto, reconhecerem a competência do Comitê para tal. É importante ressaltar que esse ato de acusar o descumprimento do disposto no tratado não é obrigatório e ainda necessita da mencionada declaração de reconhecimento de competência do Comitê. (PIOVESAN, 2013, pp. 246-247).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também com o objetivo de tornar obrigatórios e vinculantes os direitos presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos, cuidou em recepcioná-los, bem como abrangê-los. (PIOVESAN, 2013, p. 251).

Flávia Piovesan (2013, pp. 251-252) ainda traz a diferenciação entre os direitos presentes no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

Enquanto o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres endereçados aos Estados. Enquanto o primeiro Pacto determina que “todos têm o direito a...” ou “ninguém poderá...”, o segundo Pacto usa a fórmula “os Estados-partes reconhecem o direito de cada um a...”.

Além dos destinatários, outra diferença é com relação à aplicabilidade. Os Direitos Cívicos e Políticos tem aplicabilidade imediata, enquanto os Econômicos, Sociais e Culturais tem, nas palavras de Thomas Buergenthal (1988, p. 44), sua construção progressiva, ou seja, os Estados que ratificaram o Pacto vão incorporando tais direitos na medida em que seus

recursos o permitem, não excluindo, porém, o dever de atingir a efetividade desses direitos, mesmo que seja de uma forma mais gradativa.

Outro fator importante que acompanha os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é que, apesar dessa aplicação gradativa, alguns elementos que garantem a efetividade se fazem presentes, como a proibição do retrocesso e da omissão Estatal, isto é, os Estados não podem diminuir nem deixar de promover políticas públicas que visem proporcionar tais direitos à sociedade. (PIOVESAN, 2013, pp. 252-253).

O Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleceu um Comitê de Direitos Humanos pelo Conselho Econômico e Social e só após a criação do Protocolo Facultativo ao Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 2008, que o Comitê passou a ter a prerrogativa de examinar as Comunicações interestatais, além da que já detinha, que era a de examinar os relatórios apresentados pelos Estados-Partes. (PIOVESAN, 2013, pp. 254-255).

O Pacto, que é constituído de 31 artigos, estabelece direitos que devem prover e salvaguardar a real efetividade de direitos como o Direito ao trabalho (art. 6º), a uma remuneração que seja condizente com o seu trabalho, isto é, justa (art. 7º); fundação e filiação aos sindicatos (art. 8º); Direito ao Seguro e à Previdência Social (art. 9º); proteção e assistência às famílias, às mães, antes e depois do parto e às crianças e adolescentes (art.10); à uma vida digna, que inclui alimentação, vestimenta, moradia (art. 11) e saúde física e mental (art. 12); à educação (art. 13); a participação da vida cultural (art. 15).

Concluindo esta breve análise acerca desses dois Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Flávia Piovesan (2013, p. 257), sustenta ainda que: “os direitos fundamentais — sejam civis e políticos, sejam sociais, econômicos e culturais — são acionáveis e demandam séria e responsável observância”. Por se tratarem de Tratados de Direitos Humanos, devem ser considerados pelos Estados signatários como regras essenciais, que delimitam o caminho a ser seguido para garantir aos cidadãos viver de maneira digna. Por este motivo é que merecem especial compreensão da importância que é executar tais diretrizes, seja de maneira imediata ou gradativa, mas sempre utilizando de todos os meios capazes de suprir a necessidade do ser humano.

### **CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA PENA DE MORTE APLICADA AOS BRASILEIROS NA INDONÉSIA À LUZ DA INSTRUMENTALIDADE DIPLOMÁTICA BRASILEIRA, PRINCÍPIOS E TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS**

Diante das prisões e execuções dos brasileiros Marco Archer e Rodrigo Gularte, algumas medidas jurídicas foram tomadas pelo Brasil, como será analisado adiante. Além disso, este capítulo visa analisar os instrumentos, princípios e tratados que foram expostos até o presente momento, aplicando-os aos casos e chegando-se à conclusão se seria ou não cabível a pena de morte, tendo como parâmetros a dignidade da pessoa humana e a soberania territorial à luz do Direito Internacional Público.

#### **3.1. Instrumental diplomático brasileiro: O pedido de extradição e de clemência requeridos pelo Brasil à Indonésia**

##### **3.1.1. Extradição**

A extradição é uma das formas de retirada compulsória do estrangeiro do território nacional, juntamente com a deportação e a expulsão – esta última já mencionada no primeiro capítulo. (COSTA; FREITAS FILHO, 2014, p. 153).

É o mais antigo instituto pelo qual se objetiva reger um ato de cooperação entre países, em que se requer a outro país a transferência de pessoa acusada ou condenada em seu território, e que ali esteja. Outrora, como aduzido por Ana Cláudia Lagos Costa e Roberto Freitas Filho, (2014, p. 137), mesmo que o país não tenha aderido a qualquer tratado internacional que regulamente a extradição, ela poderá ser requerida “por qualquer país e para qualquer país”. No caso do Brasil, deverá ser observada a Lei nº6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, além disso, o pedido decorrerá do compromisso em agir de forma recíproca, ou seja, uma vez concedida a extradição, o país requerente firmará o compromisso em também atender ao pedido, caso seja realizado, em casos semelhantes.

Segundo dados do Supremo Tribunal Federal (2015), órgão que detém a responsabilidade para processar e julgar as extradições solicitadas por Estado estrangeiro, responsabilidade essa estabelecida pela Constituição Federal de 1988, o Brasil assinou 28 tratados de extradição com países como Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Coréia do Sul,

Estados Unidos da América, França, Itália, Rússia, o tratado do MERCOSUL, entre outros. Entretanto, nenhum tratado foi assinado com a Indonésia, mas, como já dito, esse fator não impossibilita o pedido de extradição.

Com a finalidade de não deixar impunes delitos praticados por cidadão que não se encontra mais em seu território, o país requerente utiliza-se deste meio processual internacional “para fazer presente o infrator perante o seu Juízo”. (CAHALI, 2010, p. 253). Observa-se, portanto, que este instituto só é cabível quando se trata do cometimento de infrações penais. (MAZZUOLI, 2012, p. 736).

Quando o Brasil é o país requerido, o procedimento de recusa ou aceitação do pedido de extradição ocorre da seguinte maneira: primeiramente, o Ministério das Relações Exteriores é o responsável por receber o pedido, sendo o mesmo encaminhado à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, que irá analisar os requisitos de admissibilidade presentes no tratado e, se não houver tratado entre o Brasil e o país requerente, observará os requisitos contidos no Estatuto do Estrangeiro. Após, o pedido é remetido ao Supremo Tribunal Federal. (MAZZUOLI, 2012, p. 743).

O Supremo Tribunal Federal manifestar-se-á acerca da legalidade e procedência do pedido, sem, contudo, adentrar no mérito, ou seja, não cabe ao STF analisar o processo de julgamento do extraditando, pois este ocorrerá no território do país que o requerer, sendo observadas as regras e os limites trazidos pela Constituição Federal, a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (ALVES, 2013, pp. 38-39).

Em regra, a palavra final sobre o pedido de extradição é sempre do Presidente da República, pois, se o pedido for devidamente autorizado pelo STF, o Presidente poderá ou não efetivar a autorização e, nestes casos, a função do Supremo é declaratória. No entanto, se o STF indeferir o pedido, sua decisão consistirá em ato constitutivo negativo, pois, nessa hipótese, o Presidente não tem autonomia para deferir a extradição, tendo como última palavra a do STF. (MAZZUOLI, 2012, p. 743).

Se for o Brasil o país requerente da extradição de nacional brasileiro, o pedido passará primeiramente pelo Ministro da Justiça e este o envia para o Ministro das Relações Exteriores para que esse, por sua vez, encaminhe o pedido de extradição ao país no qual se encontra o brasileiro. (MAZZUOLI, 2012, p. 743).

Além do requisito da existência de tratado ou, não havendo, da promessa de reciprocidade, exigido pelo Estatuto do Estrangeiro, como já mencionado (MAZZUOLI, 2012, p. 739), elenca como condições básicas para a concessão da extradição:

(...) a existência de processo penal em andamento no Estado requerente, e que o fato descrito como criminoso seja tipificado em ambas as leis (a local e a do Estado postulante), em nada importando o *nomem júris* que se lhe atribua em um ou outro ordenamento jurídico. É evidente também que o Estado que reclama a extradição deve ter competência para processar e julgar o indivíduo relativamente ao crime que ensejou o pedido.

Quando se examina o procedimento adotado pelo Brasil ao requerer a extradição dos brasileiros Archer e Gularte à Indonésia, verifica-se que o Brasil não atende a todos os requisitos. Embora pudesse haver a promessa de reciprocidade, pois não há tratado entre Brasil e Indonésia sobre extradição e do próprio fato (tráfico de drogas) ser considerado crime em ambos os países, não existia qualquer processo penal em andamento ou já concluído.

Neste caso, o pedido de extradição não seria o instituto juridicamente correto para o Brasil utilizar, visto que a finalidade da extradição é, basicamente, não deixar o indivíduo que cometeu crime em seu território impune por se encontrar em território estrangeiro; por isso, o Estado requerente faz uso desse instituto. No entanto, o objetivo do Brasil ao fazer o pedido de extradição dos brasileiros à Indonésia nada tem a ver com o objetivo real ora descrito, mas sim, impedir a pena de morte, que mais tarde veio a ser executada e punir os brasileiros com as penas decorrentes do Direito brasileiro. Além disso, não havia qualquer processo penal em andamento ou concluído no Brasil, o que impossibilita ainda mais o requerimento de tal instituto.

No entanto, diante da situação em que o Brasil se encontrava à época, considerando que o fato era inédito, pois nunca antes na história do Brasil outro brasileiro tinha sido executado por crime praticado em território estrangeiro, o pedido de extradição foi um dos únicos e últimos recursos que poderiam surtir algum efeito, juntamente com o pedido de clemência, que irá ser estudado mais adiante.

Ademais, quando se fala no direito à vida, direito fundamental, indisponível e natural, isto é, um direito inerente ao homem, que deve ser protegido acima de qualquer outro e que se encontra hierarquicamente no topo dos valores, tudo que fosse possível fazer para resguardá-lo deveria ser feito, ao entendimento do Estado brasileiro. Neste sentido, reputou-se relevante até mesmo se valer se arsenal diplomático não cabível, juridicamente falando, após serem analisados os requisitos e estes não estarem presentes para a formalização do pedido de extradição.

Relativamente ao direito à vida, Alexandre de Moraes (2000, p. 61), preceitua que:

(...) o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui-se em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

Diante de tal afirmação, entende-se o porquê da utilização do pedido de extradição nos casos em tela, visto que é dever do Estado proteger a vida, mas, de forma mais ampla, isto é, proteger o direito de continuar vivo e, ainda, de ter uma subsistência digna.

### 3.1.2. Pedido de clemência

O pedido de clemência, conhecido também como graça e indulto, é o último recurso que pode ser utilizado na esfera internacional e consiste na extinção ou diminuição da punibilidade aplicada ao réu e é concedida pelo Chefe do Executivo. Maria Helena Diniz (1998, p. 674) faz a distinção entre a graça e o indulto:

a graça é o perdão concedido pelo Presidente da República, favorecendo um condenado por crime comum ou por contravenção, extinguindo-lhe ou diminuindo-lhe a pena imposta. Ter-se-á o perdão, se a graça for individual, e o indulto, se coletiva. (Grifos nossos).

Como visto, a “espécie” de clemência requerida pelo Brasil trata-se do perdão, visto que, o indulto abrange um grupo de sentenciados, o que esbanja a ideia de várias pessoas e, no caso estudado, apenas dois brasileiros foram alvos do referido pedido. Outra observação que deve ser feita é com relação ao momento em que deve ser requerida a clemência, pois, na maioria das vezes, o pedido é feito após a confirmação da pena por uma corte recursal, entretanto, nada impede que seja realizado assim que houver a condenação inicial. (LIMA, 2014, p. 58).

Quando se fala que é o último recurso possível, entende-se que, como nos casos dos brasileiros, após a sentença que os condenou à pena de morte, houve o recurso, mas a decisão foi mantida pela segunda instância e pela Suprema Corte indonésia. Então, a última saída possível seria se o Presidente indonésio acatasse o pedido de clemência do Estado brasileiro. (LIMA, 2014, pp. 57-58).

O Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pediu clemência à Indonésia pela primeira vez em 2005, através de carta enviada no dia 21 de Março ao Presidente Susilo Bambang Yudhoyono (2004-2014), mas não teve seu pedido atendido. (NUNES, 2005).

Próximo às execuções, a atual Presidente do Brasil, Dilma Rousseff, fez novamente o pedido, só que dessa vez ao Presidente Joko Widodo, atual Presidente da Indonésia (2014 -), no dia 16 de Janeiro de 2015, através de telefonema que pedia pela vida de Marco Archer. Contudo, novamente o Estado brasileiro teve o seu pedido negado. Logo após a execução de

Archer, Dilma Rousseff, mais uma vez, suplicou pela vida de um cidadão seu, por sua vez, a de Rodrigo Gulart, o que não surtiu efeitos. (CONJUR, 2015).

Conforme nota divulgada pela Secretaria de Imprensa da Presidência da República (2015), Dilma reconheceu que os crimes cometidos pelos brasileiros eram considerados graves e informou que o motivo pelo qual pedia clemência ao governo indonésio seria por razões humanitárias:

A Presidenta ressaltou ter consciência da gravidade dos crimes cometidos pelos brasileiros. Disse respeitar a soberania da Indonésia e do seu sistema judiciário, mas como Chefe de Estado e como mãe, fazia esse apelo por razões eminentemente humanitárias. A Presidenta recordou que o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a pena de morte e que seu enfático apelo pessoal expressava o sentimento da sociedade brasileira

Widodo, por conseguinte, afirmou que todos os tramites jurídicos foram legais e, desta forma, não poderia comutar a sentença. (EBC NOTÍCIAS, 2015).

Creomar Lima, Assessor das Relações Internacionais da Universidade Católica de Brasília (UCB), afirmou que os esforços do governo brasileiro para salvar Marco Archer: “esbarram no direito soberano de um país aplicar suas leis, por mais que essas medidas choquem outras nações”. (EBC NOTÍCIAS, 2015).

Ou seja, mesmo o Brasil tendo tentado de todas as formas reverter a situação dos brasileiros, o Estado indonésio tem autonomia para não aceitar os pedidos vindos do Brasil e dos outros países que se encontram na mesma situação, uma vez que todo o processo foi realizado conforme as leis do país. Dessa forma, mesmo os Organismos Internacionais de Direitos Humanos intervindo nas execuções praticadas pela Indonésia, sofreriam limitações em virtude da soberania territorial do país. (EBC NOTÍCIAS, 2015).

### **3.2. Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana**

Primeiramente, faz-se necessário entender o conceito de dignidade. Kant (1980, p. 134) entende que “no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade”, isto é, tudo o que tem preço pode ser substituído, mas, a dignidade não pode ser calculada e, portanto, torna-se insubstituível e acima de qualquer preço. Assim, temos que a dignidade não é valorada de maneira externa, mas sim, é considerada como um valor “intrínseco, infungível, próprio de cada ser humano”, segundo Jeremy Waldrom (2007 *apud* SARLET, 2009, p. 37).

Sarlet (2009, p. 29), ao considerar a dignidade da pessoa humana como um tema atual e relevante, e associada à existência humana, declarou que:

(...) pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada um e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, o deveria) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Tanto as doutrinas jurídicas pátrias como internacionais pautam a base da dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant, pois, sendo este princípio um atributo da pessoa humana, não se pode cogitar a ideia de renunciá-lo ou aliená-lo, tendo em vista que é constituído como uma característica intrínseca do ser humano e, por este motivo, tanto a pessoa quanto o Estado e o Direito devem prezar pela proteção da dignidade. (SARLET, 2009, pp. 37-38).

A dignidade da pessoa humana existe mesmo antes do Direito existir, pois esta é inerente ao homem, mas o Direito tem o papel importante de protegê-la. A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu preâmbulo, considera que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 1º, inciso III, também traz a dignidade como um dos seus princípios fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (**grifos nossos**).

Resta demonstrada a preocupação, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional, em reconhecer a dignidade da pessoa humana como princípio de crucial importância e que a violação deste princípio deve ser reprimida. A Constituição de 1988 também se preocupou em positivizar a dignidade da pessoa humana na esfera econômica e social, como quando tratou do planejamento familiar e assegura à criança, ao adolescente e ao idoso a proteção deste princípio, nos artigos 170 e 226, § 6º, 227 e 230, respectivamente. (SARLET, 2009, pp. 69-70).

É válido mencionar que a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada um direito fundamental, já que, como dito, trata-se de uma característica inerente ao ser humano. O direito fundamenta-se na proteção e nos meios de garantir à pessoa humana o respeito e a concretização dos direitos que dela decorrem. Ou seja, o Ordenamento Jurídico não é capaz de conceder o direito à dignidade, mas apenas de efetivar meios que assegurem que a dignidade do ser humano não seja violada. (SARLET, 2009, pp. 77-78).

Conforme aduz Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 121):

Não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência.

Considerando-se as palavras do autor supramencionado, atina-se para o papel do Estado na proteção da dignidade da pessoa humana, ou seja, o Estado não só tem o dever de respeitar tal princípio, como também de proteger e eliminar qualquer empecilho (até mesmo vindo de terceiros) que venha a impossibilitar que os indivíduos vivam de maneira digna.

Ao aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana aos casos das execuções dos brasileiros ocorridas na Indonésia, nota-se que o Estado Brasileiro cumpriu seu papel ao requerer, de todas as formas possíveis, que as execuções não viessem a ocorrer, como visto no tópico acima quanto ao estudo dos instrumentos utilizados pelo Brasil a fim de impedir a pena de morte.

Mesmo se tratando de dois criminosos, visto que Marco Archer e Rodrigo Gularte praticaram o crime de tráfico internacional de drogas na Indonésia e foram punidos com a pena de morte segundo as leis do local do crime, a dignidade da pessoa humana é indissociável aos dois, tendo em vista que este princípio, segundo Sarlet (2009, p. 49):

Independente das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.

Reforçando-se o argumento a respeito da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana mesmo para quem não respeita a dignidade do próximo e nem mesmo a sua própria dignidade, a Declaração Universal de 1948 preceitua, em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Assim sendo, mesmo com a prática de qualquer crime e tendo sido a condenação condizente com o procedimento legal, outros direitos decorrentes da dignidade podem ser retirados, como o direito à liberdade, mas não o direito à dignidade, por este fazer parte da essência do ser humano. (SARLET, 2009, p. 49).

Visto a respeito dos instrumentos nos quais o Brasil se valeu para impedir a pena de morte, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana aplicado aos brasileiros executados na Indonésia, faz-se necessário compreender a execução à partir da apreciação do princípio da soberania territorial que a Indonésia detém, frente aos tratados de Direitos Humanos em que é signatária e chegar a conclusão se a pena de morte poderia ter sido aplicada aos brasileiros.

### **3.3. Ponderação entre a soberania territorial e os tratados de direitos humanos em que a Indonésia é Estado-parte**

A princípio, é de suma importância conceituar o significado de soberania territorial, que nas palavras de Francisco Rezek (2007, p. 224):

não é apenas uma ideia doutrinária fundada na observação da realidade internacional existente desde quando os governos monárquicos da Europa, pelo século XVI, escaparam ao controle centralizante do Papa e do Sacro Império romano-germânico. **Ela é hoje uma afirmação do Direito internacional positivo no mais alto nível de seus textos convencionais.** (Grifos nossos).

O Estado deve possuir duas características, isto é, dois direitos, para que possa ser considerado existente. O primeiro diz respeito à liberdade, ou seja, o Estado deve ser livre para que possa exercer seus atos na esfera internacional sem que sofra qualquer intervenção externa. Mazzuoli (2012, p. 522) entende que o conceito de liberdade confunde-se com o de soberania, direito este também inerente à sobrevivência dos Estados e que deve ser compreendida atualmente como: “o poder que detém o Estado de impor, *dentro de seu território*, todas as suas decisões (v.g., editar suas leis e executá-las por si próprio)”.

A soberania revela-se de duas formas, sendo elas, a soberania interna e a soberania externa. A soberania interna é entendida como o poder que o Estado detém de fazer valer suas decisões dentro de seu território. Já a soberania externa está relacionada ao poder e também ao direito que o Estado possui para manter relações internacionais e ser tratado de acordo com os princípios da igualdade entre Estados soberanos. Entretanto, esta última modalidade de soberania, por assim dizer, encontra limitações justamente em virtude da igualdade que os

Estados gozam. Assim, a soberania de um Estado não pode se sobressair em relação aos demais. (MAZZUOLI, 2012, pp. 521-522).

Desta forma, o Estado soberano encontra restrição no Direito, ou seja, sujeita-se às normas jurídicas internacionais em que, no exercício da sua soberania, foram pactuadas. Em outras palavras, o Estado detém a soberania em seu território, que nas palavras de Goffredo Telles Júnior (2011, p. 118) é “o poder incontestável de decidir, em última instância, sobre a validade jurídica das normas e dos atos, dentro do território nacional”, mas, no momento que adentra no âmbito internacional, essa soberania sofre limitações diante das regras impostas pelo Direito internacional.

Acerca da soberania interna e externa, Mazzuoli (2012, pp. 524-525) destaca alguns direitos que pertencem ao Estado:

Em relação à soberania interna estatal, entendida como o poder supremo do Estado de impor dentro do seu território suas decisões, destacam-se os seguintes princípios: 1) direito de livremente escolher a sua organização política, ou seja, a forma de governo que considere mais adequada ou conveniente, estabelecendo os princípios constitucionais que melhor atenda às suas peculiaridades; 2) direito de legislar, ou seja, de elaborar suas próprias leis (civis, penais, processuais etc.) e aplicá-las aos nacionais e estrangeiros residentes em seu território; 3) direito de exercer sua jurisdição, por meio dos seus órgãos competentes (juízes, tribunais), em relação às pessoas que se encontrarem em seu território ou que sejam alcançadas pela lei nacional – mas tal princípio sofre exceções, como no caso da imunidade de jurisdição (ou extraterritorialidade), que subtrai ao poder estatal pessoas ou coisas que estão sob o império daquele preceito. Frise-se que quando se fala em extraterritorialidade, não se quer dizer senão o fato de a pessoa chamada de “extraterritorial” ficar submetida à jurisdição dos tribunais de seu país de origem.

No que tange à sua soberania externa, que nada mais é do que a projeção internacional da personalidade jurídica do Estado, podem ser relacionados os seguintes direitos: 1) direito de celebrar tratados com outros Estados ou com Organizações Internacionais; 2) direito de legação ativo e passivo, ou seja, de enviar representantes diplomáticos junto à Estados estrangeiros e organismos internacionais, bem como, por outro lado, de receber os que lhe forem enviados por tais entidades; 3) direito ao respeito mútuo entre os Estados, tanto em relação às suas prerrogativas internacionais, bem como em relação à sua integridade territorial, sua honra e sua dignidade; 4) direito à igualdade jurídica que constitui princípio a tempos consagrado pela sociedade internacional, segundo o qual nenhum Estado pode imiscuir-se na esfera de competência de outro etc. Sejam os Estados militarmente fortes ou fracos, economicamente ricos ou pobres, seja uma grande potência ou uma pequena nação, todos eles têm os mesmos direitos e deveres à luz do direito das gentes. Não interessa ao Direito internacional o seu grau de desenvolvimento material ou bélico, apenas importando que todos se manifestem livremente e possuam a necessária autodeterminação para fazê-lo

Dessa forma, chega-se à conclusão de que os Estados soberanos possuem direitos inerentes à sua soberania e que, quando se trata de sua soberania interna, ela é exercida de forma mais plena, mesmo ainda existindo algumas poucas limitações, como é o caso da extraterritorialidade, já estudada no decorrer deste trabalho. Já no que concerne à soberania externa, essa pauta suas bases no direito à igualdade entre os Estados soberanos, exercendo

um poder limitador da soberania de cada nação, o que torna as relações internacionais justas, pois, se assim não fosse, os países considerados fracos e economicamente pobres não teriam espaço na esfera internacional.

Como visto no momento em que se estudou sobre os tratados de direitos humanos, a Indonésia é signatária do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assim, quando se analisa o que fora estudado sobre a soberania e aplica-se aos casos dos brasileiros executados na Indonésia a fim de chegar a conclusão se seria realmente correto à luz do conceito de soberania territorial e dos tratados internacionais de direitos humanos a aplicação da pena capital para o crime de tráfico de drogas, chega-se à conclusão que a Indonésia, baseada em sua soberania interna, possui todos os direitos de reger suas normas jurídicas livremente, ou seja, da maneira que melhor satisfaça às suas necessidades específicas.

No entanto, levando-se em consideração a soberania externa e tendo-se ciência de que nenhum dos dois tratados de direitos humanos que a Indonésia é signatária proíbe a aplicação da pena de morte, dado que o Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos para abolição da Pena de Morte não foi ratificado pela Indonésia, verifica-se que o Estado indonésio não se sujeitou, no exercício de sua soberania, às normas do direito internacional sobre a extinção da pena de morte em seu território.

Ao explicar sobre o ordenamento jurídico indonésio frente aos tratados internacionais de direitos humanos, Ingo Sarlet (2015) conclui que:

Ao aplicar a pena de morte a traficantes condenados em data recente, a Indonésia não está violando direitos fundamentais ou humanos, embora possa estar violando uma certa noção de direitos humanos em uma perspectiva moral e universalizante de um patamar ético-jurídico mínimo.

Ou seja, compreende-se que devido ao poder de escolha em ratificar ou não um tratado, poder este derivado do seu direito da soberania, a Indonésia não violou as regras do direito internacional e, por isso, encontra-se legitimada a aplicar a pena de morte em seu território, juridicamente falando, à luz das regras que vigoram no plano do Direito Internacional Público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desfecho das execuções dos brasileiros Marco Archer e Rodrigo Gularte na Indonésia, assunto peculiar, visto terem sido as primeiras execuções de brasileiros ocorridas no exterior, surgiu a necessidade de analisar os casos para que pudesse chegar à conclusão se a penalidade poderia ter sido aplicada. A primeira vista e tendo conhecimento do direito brasileiro, sabe-se que a pena de morte é vedada, podendo apenas ser aplicada em casos de guerra declarada (art. 5º, XLVII, “a”). Isso ocorre porque o Brasil acredita que essa penalidade, juntamente com a prisão perpétua, os trabalhos forçados, as penas de banimentos e as consideradas cruéis ferem os Direitos Humanos defendidos por este país.

Outro ponto a ser questionado é a dignidade dos dois brasileiros. Como visto no decorrer do trabalho e que vale ser ressaltado é que a dignidade humana independe de qualquer outro aspecto ou condição, isto é, é inerente a todo e qualquer ser humano. Pensando desta maneira, entende-se que o Estado e o direito não são capazes de conceder o direito à dignidade, mas possuem o dever de assegurar meios para protegê-la. Observa-se que tanto o direito nacional quanto o direito internacional demonstram a preocupação em positivar e efetivar a dignidade, como está descrito no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) a qual considera a dignidade da pessoa humana um direito inalienável.

Se de um lado imaginava-se que os brasileiros, por serem considerados criminosos, não teriam direito à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e, após demonstrado que a dignidade não é um direito que se adquire, mas que nasce com o ser humano; de outro lado, se levanta a interrogação de que a pena de morte ofende este princípio e, não poderia ter sido aplicada aos brasileiros e nem a qualquer cidadão.

Entretanto, o que seria capaz de limitar a aplicação de penalidades de um Estado soberano em seu próprio território? É aqui que entram os tratados internacionais em que a Indonésia é signatária, mais precisamente os que versam sobre os Direitos Humanos. Ou seja, no momento em que a Indonésia expressa seu consentimento, ratificando um tratado, ele se encontra obrigado a respeitá-lo e adequar seu direito interno ao que fora acordado (*Pacta sunt servanda*).

A Indonésia é signatária de dois tratados de direitos humanos: o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Contudo, como corroborado, uma vez recepcionado, o tratado limita a soberania territorial, e, no caso em questão, foi verificado que os tratados acima não proíbem a aplicação da pena de

morte para aqueles Estados que já a adotam em suas legislações, apesar de objetivarem o fim da aplicação da pena de morte, isto é, em respeito ao *princípio da vedação do retrocesso*, aqueles países que não adotam a pena de morte, após ratificarem o tratado, não podem passar a aplicá-la, e, aqueles que deixaram de aplicar tal penalidade, não podem voltar à aplicá-la, uma vez que as conquistas obtidas no que se referem aos Direitos Humanos não podem ser desconstituídas,

Dessa forma, conclui-se que a Indonésia continua legitimada a aplicar a pena de morte perante o Direito Internacional Público, visto que tal penalidade já era aplicada em seu direito interno e os tratados internacionais nos quais é parte não proíbem a pena de morte.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Maria Batista. **A Extradicação de Nacional Brasileiro à Luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília/DF, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4748/1/2013\\_CintiaMariaBatistaAlves.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4748/1/2013_CintiaMariaBatistaAlves.pdf)>. Acesso em 23 set. 2015.

BARROSO, Luís Roberto e MELLO, Humberto Laport. **“Aqui, Lá e em Todo Lugar”: A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transnacional**. Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000001511847dc73eb49767f&docguid=Ic4d2fbe0470811e5ba8e010000000000&hitguid=Ic4d2fbe0470811e5ba8e010000000000&spos=4&epos=4&td=4000&context=9&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 18 nov. 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BBC BRASIL. **Praia, massagem e ecstasy: por que mercado das drogas prospera na Indonésia**. 2015. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150427\\_indonesia\\_bali\\_hb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150427_indonesia_bali_hb)>. Acesso em 07 junho 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

BLOGDO PLANALTO-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Dilma apela ao presidente da Indonésia pelos dois brasileiros condenados à morte**. 2015. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/dilma-apela-ao-presidente-da-indonesia-pelos-dois-brasileiros-condenados-a-morte/>>. Acesso em 17 mar. 2015.

BLOG DO PLANALTO-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Governo brasileiro manifesta consternação com execução de Rodrigo Gularte na Indonésia**. 2015. Disponível em <http://blog.planalto.gov.br/governo-brasileiro-manifesta-profunda-consternacao-com-execuca-o-de-rodrigo-gularte-na-indonesia/>. Acesso em 05 junho 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 Mar. 2015.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso: em 15 Mar. 2015.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm)>. Acesso em: 25 set. 2015.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/18072.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

\_\_\_\_\_ **DECRETO Nº 592**, de 6 de Julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direito Cívico e Político. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em 15 mar. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. 2. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CARVALHO, Janaína. **Amigo relembra prisão com brasileiro condenado à morte na Indonésia**. 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/01/amigo-relembra-prisao-com-brasileiro-condenado-morte-na-indonesia.html>>. Acesso em 10 fev 2015.

CASSIN, René. **El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal. In: Veinte años de evolución de los derechos humanos**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

CEBRID – CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS. **O que são drogas psicotrópicas?**- Cebrid-Unifesp/EPM, 2015. Disponível em: <[http://www.cebridepm.br/folhetos/drogas\\_.htm](http://www.cebridepm.br/folhetos/drogas_.htm)>. Acesso em: 24 set. 2015.

COSTA, Ana Cláudia Lago; FILHO, Roberto Freitas. **Direitos Humanos e Mulas do Tráfico Internacional de Drogas**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza, KÄMPF, Elisa Cerioli Del'Olmo. **A extradição no direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: GZ. ed., 2011.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica.**- 4ª ed. Ver. Atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, v. 1. Saraiva. 1998.

EPM – ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. **Aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos é analisada na EPM.** 2015. Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/NoticiasView.aspx?Id=27830>>. Acesso em 17 mar. 2015.

FANTÁSTICO.**Itamaraty diz que existem 2.787 brasileiros presos no exterior.**G1, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/05/itamaraty-diz-que-existem-2787-brasileiros-presos-no-exterior.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

FERREIRA, Adriano. Introdução ao Direito. Validade, vigência, eficácia, vigor. 2011. Disponível em <http://introducaoodireito.info/wp/?p=494>. Acesso em 05 fev. 2015.

FRAZÃO, Felipe. **O destino de duas indonésias presas por tráfico no Brasil.** Huffpost Brasil, 2015. Disponível em: <[http://www.brasilpost.com.br/2015/04/29/trafico-drogas-indonesia-\\_n\\_7171434.html](http://www.brasilpost.com.br/2015/04/29/trafico-drogas-indonesia-_n_7171434.html)>. Acesso em: 25 set. 2015.

GUTIER, Murillo Sapia. Introdução ao Direito Internacional Público. Uberaba-MG, 2011.

IDOETA, Paula Adamo. **Em meio a rusga diplomática, traficante indonésia cumpre pena de 6 anos em SP.** BBC Brasil, 2015. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150203\\_presa\\_indonesia\\_brasil\\_pai](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150203_presa_indonesia_brasil_pai)>. Acesso em 07 março 2015.

INDONESIA: CLEMENCY SOUGHT FOR BRAZILIAN ON DEATH ROW. **Indonesia/Brazil Appeal for Clemency.**Disponível em:<http://www.prisontalk.com/forums/archive/index.php/t-114142.html>.acesso em 18 nov. 2015.

INDONESIAN PENAL CODE. Disponível em:<[http://www.unodc.org/res/cld/document/idn/indonesian\\_penal\\_code\\_html/I.1\\_Criminal\\_Code.pdf](http://www.unodc.org/res/cld/document/idn/indonesian_penal_code_html/I.1_Criminal_Code.pdf)>. Acesso em 17 mar. 2015.

JADE, Líra. **Pedido de clemência encontra limitação na soberania da Indonésia, diz especialista.** Portal EBC, 2015. Disponível em:<<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2015/01/pedido-de-clemencia-encontra-limitacao-na-soberania-da-indonesia>>. Acesso em 16 de nov. 2015.

JUNIOR, Goffredo Telles. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNQUEIRA, Diogo. **Indonésia presa no Brasil por tráfico ficou abalada com execução de brasileiro**. 2015. Disponível em <<http://noticias.r7.com/internacional/indonesia-presa-no-brasil-por-trafico-ficou-abalada-com-execucao-de-brasileiro-05022015>>. Acesso em 07 mar. 2015.

LIMA, Jéssyca dos Santos. **O direito à proteção consular dos brasileiros condenados à morte na Indonésia**. TCC(graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas.Direito. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/126882?show=full>>. Acesso em 10 set. 2015.

LOCKE, J. **Carta acerca da tolerância; Ensaio acerca do entendimento humano; Segundo tratado sobre o governo**. Trad. de Anoar Aiex. 2ª ed., São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LOPES, Inez. **Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais**. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.

MACEDO, Danilo.**Dados do Itamaraty indicam que número de presos no exterior caiu 13,1% em 2014** | EBC, 2015.Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/04/dados-do-itamaraty-indicam-que-numero-de-presos-no-externo-caiu-131-em-2014>>. Acesso em 20 set. 2015.

\_\_\_\_\_.**Itamaraty diz que Brasil tem quase mil presos no exterior por tráfico de drogas.** | EBC, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2015/01/itamaraty-diz-que-brasil-tem-quase-mil-presos-no-externo-por-trafico>>. Acesso em: 20 set. 2015.

MATOSO, Felipe. **Presidente Indonésio rejeita pedido de Dilma para não executar brasileiros**.2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/indonesia-nao-atende-apelo-de-dilma-sobre-execucao-de-brasileiro.html>>. Acesso em 20 de março de 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **G20**. 2015. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=118:g20&catid=49&lang=pt-BR&Itemid=593](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=118:g20&catid=49&lang=pt-BR&Itemid=593)>. Acesso em 25 set. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

NUNES, Juliana Cézar. **Lula pede clemência para brasileiro condenado à morte na Indonésia**. Agência Brasil. 2005. Disponível em: <<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-03-21/lula-pede-clemencia-para-brasileiro-condenado-morte-na-indonesia>>. Acesso em 10 nov. 2015.

OLIVEIRA, Andréa Benetti Carvalho de; CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Tratados de Direitos Humanos Recepcionados no Brasil e Entendimento Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal**, Curitiba, maio de 2011. Disponível em: <[http://www.academia.edu/1343589/Tratados\\_de\\_Direitos\\_Humanos\\_recepcionados\\_no\\_Brasil\\_e\\_entendimento\\_jurisprudencial\\_do\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal](http://www.academia.edu/1343589/Tratados_de_Direitos_Humanos_recepcionados_no_Brasil_e_entendimento_jurisprudencial_do_Supremo_Tribunal_Federal)>. Acesso em 22 mar. 2015.

ONUBR – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Cerca de 246 milhões de pessoas usaram drogas ilícitas em 2013, afirma novo relatório da ONU. ONU Brasil**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/cerca-de-246-milhoes-de-pessoas-usaram-drogas-ilicitas-em-2013-afirma-novo-relatorio-da-onu/>>. Acesso em 20 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **ONU condena execução de brasileiro na Indonésia e pede moratória à pena de morte**. 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/onu-condena-execucao-de-brasileiro-na-indonesia-e-pede-moratoria-a-pena-de-morte/>>. Acesso em 20 set. 2015.

**Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Político**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em 18 de Março de 2015.

PENNAFORT, Roberta. **“Foi melhor morrer”, diz amigo de brasileiro executado na Indonésia**. Estadão Brasil, 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,foi-melhor-morrer-diz-amigo-de-brasileiro-executado-na-indonesia,1622075>>. Acesso em: 20 set. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTORO, Maurício. **Pena de morte: uma visão global e o papel do Brasil**. Carta Capital, 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/pena-de-morte-uma-visao-global-e-o-papel-do-brasil-5557.html>. Acesso em 25 set. 2015.

SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n.91, agosto de 2011. Disponível em: <[HTTP://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10143&revista\\_caderno=9](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143&revista_caderno=9)>. Acesso em 22 mar. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos/ Sur-Rede Universitária de Direitos Humanos-v.1, n.1, janeiro de 2004- São Paulo, 2004**. Disponível em <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20/1007304-a-luta-pelos-direitos-humanos-na-indonesia-avancos-internacionais-entraves-domesticos>>. Acesso em 17 mar. 2015.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tratados de Extradicação**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>>. Acesso em 10 nov. 2015.

USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 22 mar. 2015.

VIVARIO. **ONU divulga relatório anual de drogas**. 2014. Disponível em <<http://vivario.org.br/onu-divulga-relatorio-anual-de-drogas/>>. Acesso em 17 mar. 2015.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 26ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

SUNDARYANI, Fedina S. **Veloso given temporary reprieve: AGO**. 2015. Disponível em <http://www.thejakartapost.com/news/2015/04/29/veloso-given-temporary-reprieve-ago.html>. Acesso em 03 junho 2015.

WALLACE, Rebecca M. M. **International law: a student introduction**. London: Sweet & Maxwell, 1992.